



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Ana Helena Encenha, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1057756-77.2019.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 83.627.096.922,18

REQUERENTE(S):

ODEBRECHT S.A., CNPJ 05.144.757/0001-72, Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, Avenida Tancredo Neves, 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador - BA

ODBINV S.A., CNPJ 15.105.588/0001-15, Avenida Luís Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

OSP INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 22.606.673/0001-22, Rua Lemos Monteiro, 120, 9º andar, parte I, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 10.904.193/0001-69, Rua Lemos Monteiro, 120, 9º andar, parte E, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 11.218.273/0001-23, Rua Lemos Monteiro, 120, 13º andar, parte 3, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

OPI S.A., CNPJ 17.337.615/0001-00, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte A, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, Rua Lemos Monteiro, 120, 12º andar, parte C, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODB INTERNATIONAL CORPORATION

ODEBRECHT FINANCE LIMITED

ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 20.541.146/0001-51, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte L, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT ENERGIA S.A., CNPJ 13.079.757/0001-64, Rua Lemos Monteiro, 120, 7º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES SA., CNPJ 19.790.376/0001-75, Rua Lemos Monteiro, 120, 7º andar, parte D, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., CNPJ 13.439.547/0001-30, Rua Lemos Monteiro, 120, 11º andar, parte D, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A., CNPJ 17.851.495/0001-65, Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., CNPJ 19.432.176/0001-40, Avenida Cidade de Lima, 86, Santo Cristo, CEP 20220-710, Rio de Janeiro - RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A., CNPJ 21.264.618/0001-39, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., CNPJ 16.584.908/0001-20, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., CNPJ 19.128.923/0001-51, Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, s/n, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, Brasília - DF

OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A., CNPJ 20.620.396/0001-87, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte E, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ 65.481.012/0001-20, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1389, Parque Martim Cerere, E 1399, CEP 12227-000, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

ODEBRECHT S.A., CNPJ 05.144.757/0001-72, com endereço à Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

OBJETO DA AÇÃO:

Recuperação Judicial

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - 18/06/2019 07:28:25 - Vistos. KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20 requereram a recuperação judicial em 17/06/2019. Houve distribuição desta recuperação judicial por dependência à recuperação judicial de autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100, sob a justificativa das sociedades empresárias de ambos os pedidos integrarem o mesmo grupo econômico, além da inexorável interligação dos rumos que um processo de reestruturação e soerguimento de uma parte do grupo terá no processo das demais. Postulam a concessão de tutela de urgência para manutenção das participações societárias atualmente existentes entre as componentes do grupo em negócios operacionais não sujeitos à recuperação judicial e que foram dadas em garantia através de contrato de alienação fiduciária para diversos credores, com fulcro na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, por entenderem que se tratam de ativos fundamentais à reestruturação econômico-financeira do grupo como um todo. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a distribuição por dependência efetuada. De fato, preceitua o paragrafo 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005, assim


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vernaculamente posto: § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Na leitura dos documentos juntados nestes autos bem como na recuperação judicial que tramita nesta vara especializada sob os autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, inegável reconhecer a intensa interdependência entre as sociedades empresárias que compõem o grupo societário em tela, através das inúmeras garantias e operações intercompany existentes entre elas, de maneira que o rumo deste processo de recuperação judicial certamente terá influência direta e imediata na recuperação judicial do grupo Atvos e vice-versa. A título exemplificativo, a sociedade empresária ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72 é garantidora de 88% da dívida financeira das recuperandas do grupo Atvos, segundo dados apurados pela administradora judicial que lá atua. Sem prejuízo de outros elementos, expressivos valores oriundos de operações intercompany, num total até agora apurado de aproximadamente R\$ 6.000.000.000,00 são devidos entre as postulantes à recuperação judicial e o grupo Atvos, todos pertencentes ao Grupo Odebrecht. Não bastassem os vultosos valores, a atuação coordenada e em rede do grupo, através de intensas participações societárias a envolver até mesmo outras sociedades não sujeitas à recuperação judicial, se mostrará imprescindível à construção do processo de soerguimento do grupo como um todo, cujas estratégias refletirão direta e indiretamente em ambos os processos de reestruturação que correm neste Juízo. Logo, a tramitação concomitante de ambos os processos de recuperação judicial numa mesma vara judicial e sob a condução do mesmo Juízo evitará o risco de prolação de decisões conflitantes e permitirá uma melhor coordenação entre as estratégias de soerguimento do grupo como um todo, com a possibilidade de menor onerosidade às sociedades empresárias pela possibilidade de aproveitamento de atos materiais, ainda que em feitos diversos, além de possibilitar mais facilidade e maior transparência na colheita de informações aos credores, justamente pela intensa carga de interdependência existente entre as atividades empresariais. Pelo exposto, aceito a competência determinada pela propositura deste feito em dependência aos autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100. No mais, os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ALVAREZ & MARSAL., CNPJ n. 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CPF 025.864.457-59, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Pelas mesmas razões expostas para a aceitação da competência determinada pela distribuição deste feito por dependência aos autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, é de se reconhecer salutar que este Juízo seja auxiliado pelo mesmo profissional já nomeado. Acrescento, ainda, que a nomeação ora realizada será menos onerosa ao grupo em recuperação judicial, em nível de remuneração a ser paga ao auxiliar do Juízo e proporcionará trâmite paralelo entre os feitos, através do controle de prazos e atos a serem praticados no procedimento, além de permitir que um mesmo profissional atue de maneira harmônica em ambos os processos, na fiscalização das atividades das recuperandas e na busca da transparência das informações imprescindíveis ao exercício da titularidade do direito dos credores de avaliação da viabilidade econômica do plano e das atividades objeto de soerguimento. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos. Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie. Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal. 3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos. Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas. Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC. De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercer seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso. Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis: Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. No aludido recurso especial, numa análise da ratio essendi da norma e do vetor interpretativo de seus institutos e termos, o Ministro Luis Felipe Salomão assim consignou em seu voto: Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa. Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele insertas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira. Diante do exposto, concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, valendo a presente decisão como ofício. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail aj_odb@alvarezandmarsal.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco. Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escoreta manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento. Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação

Decisão - 18/06/2019 18:21:16 - Vistos. Em complementação a decisão de fls. 4.600/4.616, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4.431/4.473 e 4.474/4.528, bem como a autuação em incidente apartado, sob segredo de justiça, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes para melhor tramitação do feito. No mais, deverá ter acesso ao incidente apenas este Juízo, o Ministério


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Público e o administrador judicial. Intime-se.

Decisão - 14/08/2019 13:43:08 - Vistos. Fls. 14.115/14.210 e 14.211/14.243: Manifestem-se, com urgência, BR Ambiental e o administrador judicial, sucessivamente. Após, tornem conclusos com urgência. Demais questões serão apreciadas oportunamente. Intime-se.

Decisão - 26/08/2019 16:43:29 - Vistos. Fls. 14.983/16.959: Publique-se o edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, com urgência. Intime-se.

Decisão - 29/08/2019 17:13:56 - Vistos. Fls. 17.018/17.628: Publique-se o edital do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, com urgência. Demais questões serão analisadas em momento oportuno. Intime-se.

Decisão - 09/09/2019 19:32:28 - Vistos. 1. As habilitações de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. Fls. 4.685/4.772. Trata-se de requerimento de inclusão de ADG Reis Eireli - ME na condição de amicus curiae, com pedido de reconhecimento de incompetência deste Juízo para o processamento desta recuperação judicial. Argumenta não possuir crédito a ser objeto desta recuperação judicial, mas que possui interesse em acompanhar o regular trâmite do feito, para que "a recuperação judicial ocorra com total lisura e transparência para o mercado de capital". DECIDO. A aludida petição foi protocolizada na data de 18.06.2019. Já no dia seguinte, a mesma parte ajuizou o mesmo pedido com a mesma causa de pedir, através dos autos de nº 1058582-06.8.26.0100, que já teve seu mérito julgado através da extinção da mencionada demanda. Veja que o peticionário sequer possui interesse jurídico para atuar no processo, posto não ser credor da recuperanda, nem mesmo deter qualquer titularidade de direito que lhe conferisse a possibilidade de atuação em legitimidade extraordinária neste processo. No mais, por se tratar de processo digital e público, com atuação do administrador judicial que é obrigado a elaborar relatórios mensais sobre os aspectos da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento, todos os instrumentais necessários para garantia de transparência ao feito já estão presentes para os credores e para o público em geral, diante da repercussão do caso. E como já veiculado na sentença proferida nos autos 1058582-06.2019.8.26.0100, a figura do amicus curiae não se presta para arguir incompetência do Juízo ou para conferir transparência aos termos do processo. Sua utilidade possui outros escopos que são incompatíveis com as particularidades do processo de recuperação judicial. O direito de petição não é absoluto. Encontra seus limites dentro do próprio ordenamento jurídico, que podem ser visualizados nas regras de competência, no interesse de agir pela escolha dos instrumentos processuais adequados à pretensão que se busca alcançar, na boa-fé e cooperação processual, as quais impõem atuação dentro de limites éticos, com respeito aos demais integrantes do processo e consideração com os recursos públicos destinados à entrega da prestação jurisdicional. A conduta do peticionário não respeitou qualquer desses limites. Ao contrário, veiculou pretensão repetida, mediante vias processuais inadequadas à pretensão deduzida e apenas logrou êxito em embaraçar o trâmite do processo, ao ocasionar movimentação inútil do Poder Judiciário em proferir duas decisões sobre o mesmo ponto. Logo, propor pedidos idênticos no mesmo processo, veiculando tese absolutamente imprópria, através da utilização de modalidade de intervenção de terceiros incompatível com o escopo da recuperação judicial e com o próprio requerimento de reconhecimento de incompetência deste Juízo para processamento do feito é conduta nitidamente tumultuária que merece ser coibida, não só pela complexidade e sensibilidade desta recuperação judicial, com repercussão direta na economia de nosso país, mas, também, subtração de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário que necessitou se movimentar para o afastamento de pleito manifestamente incabível. No mais, a imposição de sanção terá o efeito pedagógico de evitar novas aventuras jurídicas num processo judicial de relevo e seriedade, no qual não há espaço para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

formulação de requerimentos divorciados da lei e da ciência processual civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso IV, do CPC, pelo reconhecimento de que a conduta do peticionário criou embaraços ao trâmite processual a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, diante do tumulto ocasionado pela sua existência, demandando do Poder Judiciário uma resposta para pretensão veiculada por meio processual inadequado, por duas ocasiões, aplico-lhe a multa no valor de R\$ 83.627,10, correspondente a 0,0001% do valor atribuído à causa, proporcional em relação ao percentual fixado em lei e à gravidade da conduta. Proceda-se ao imediato arresto eletrônico para garantia de eficácia final do provimento condenatório. O valor ficara em conta judicial até a preclusão sobre o ponto. 3. Fls. 5.063/5.088. A questão acerca do sigilo já foi objeto de deliberação pela Egrégia Segunda Instância. No mais, recomenda-se ao peticionário evitar adjetivações desnecessárias ao deslinde do feito. O processo de recuperação judicial tem por escopo o soerguimento da empresa, considerando o perfil funcional da definição proposta por Alberto Asquini, na qual deve ser olhada a recuperação da atividade. Embora atos passados da companhia tenham repercussão direta no atual quadro de crise do grupo, é fato que já existem ações voltadas a resgatar a moralidade da atividade exercida e, neste processo, a reestruturação das operações empresariais por ela empreendidas, cujo objetivo, sem prejuízo à defesa dos interesses de cada credor, deve ser respeitado através da construção de um ambiente saudável de negociação do plano a ser apresentado. Pelo exposto, com as considerações apontadas, nego a reconsideração pleiteada. 4. Fls. 5.288/5.294. Trata-se de pedido de remuneração efetuado pelo administrador judicial nomeado para auxiliar o Juízo na presente recuperação judicial. Em seu pedido o administrador judicial descreve o contexto da atividade que busca o soerguimento, ao narrar ser constituída de grupo econômico no qual funcionam 21 empresas, com atividades no Brasil e representação em 13 países. O conglomerado em recuperação judicial também composto por outras inúmeras sociedades empresárias operacionais e não operacionais que não estão incluídas no processo de soerguimento é um dos mais importantes do país, com empreendimentos em diversos segmentos comerciais, inclusive em setores econômicos sensíveis ao país, no tocante a obras de infraestrutura, que também são realizadas em países estrangeiros. Narra que as operações societárias e de garantias são complexas, diante da estrutura do grupo econômico em questão, circunstância que demandará a análise de inúmeras relações comerciais e de uma imensa quantidade de documentos para garantir a transparência sobre as atividades do grupo. Argumenta que por possuir equipe multidisciplinar destinada a acompanhar e fiscalizar as atividades além de considerar todas as homens-horas a serem empregadas para o exercício da função, excetuando-se os atos de preparação, organização e realização de AGC, sem prejuízo da consideração das limitações orçamentárias das recuperandas e o passivo declarado, requereu o pagamento de honorários provisórios de R\$ 1.500.000,00 mensais até a deliberação do PRJ por parte dos credores do Grupo Odebrecht. Isso porque após a aprovação do plano é que se poderá ter um juízo mais percuciente acerca da real capacidade de pagamento da recuperanda, bem como das atividades e pagamentos e operações que estarão sujeitos ao período de supervisão judicial de cumprimento do plano. Ponderou que o valor proposto está de acordo com o quanto se verifica no mercado e muito abaixo do teto máximo previsto em lei. O valor pretendido englobaria toda a infraestrutura a ser utilizada para o exercício da função, já incluídas eventuais contratações de advogados externos. DECIDO. Conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial é profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado. Ao contrário do que ocorria na antiga lei de falências, onde o síndico deveria ser escolhido dentre os maiores credores, na nova sistemática a escolha deve ser feita dentre os profissionais mais qualificados no mercado. Segundo ensinamentos de Mauro Rodrigues Penteado, os administradores judiciais são profissionais dos quais depende o bom andamento e mesmo o êxito dos procedimentos, daí o cuidado que deve ser adotado nas suas nomeações, evitando-se a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consideração do padrão preferencial referido na Lei, pois a atividade reclama não apenas a titularidade de graus acadêmicos, mas também independência e experiência, particularmente no ramo de negócios em que milita o devedor, pois sua atuação esta voltada para a fiscalização de empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira (art. 47), ou para a administração de empresa insolvente ou insolvável, com vistas à sua liquidação por padrões e mediante soluções empresariais (art. 140). (Do administrador judicial e do comitê de credores, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, obra coletiva coordenada por Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima; pá 162/163) O administrador judicial nomeado no presente feito é sociedade prestadora de serviços em administração judicial nos termos da Lei 11.101/2005 qualificada e valorizada no mercado de trabalho, com infraestrutura e atuação em âmbito nacional e internacional. A Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador judicial deve ser fixada tendo em vista os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. A premissa legal é, portanto, de que a remuneração deva corresponder aos valores praticados no mercado para o exercício dessa atividade especializada. Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração que será de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. E, além disso, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho in concreto, bem como a capacidade de pagamento da devedora. Dentro desse limite, e considerando os parâmetros legais, cabe ao juiz fixar a remuneração do profissional. No caso, o administrador judicial requereu a fixação de seus honorários em 0,09% do passivo sujeito à recuperação judicial, dividido em 30 parcelas. Deve-se ter em conta que se trata de recuperação de empresa de grande porte, envolvendo grupo econômico e operações societárias e operacionais diversas. Trata-se realmente de trabalho de complexidade. O valor pretendido encontra-se em consonância com os demais praticados no mercado e consideram não só a expertise do profissional nomeado, bem como a própria capacidade de pagamento das recuperandas. No mais, não houve qualquer impugnação de credores em relação à quantia pretendida. Diante do exposto, fixo, em caráter provisório, o valor dos honorários do administrador judicial em 0,016% do passivo declarado nesta recuperação judicial, o que representa o montante de R\$ 1.500.000,00, pelo período de 09 meses, com termo inicial na data do deferimento do processamento desta recuperação judicial. Eventuais valores de despesas de diligências a serem suportados pela administradora judicial serão custeadas pelas recuperandas, após posterior comprovação de sua realização e pertinência com a função a ser desempenhada. Nesses termos, intímam-se as recuperandas para que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao administrador judicial. 5. Fls. 5.295/5.477. Relatório inicial de atividades das recuperandas feito pelo administrador judicial. Ciência aos interessados. 6. Fls. 14.499/14.518. Trata-se manifestação do credor José Carlos Grubish Filho na qual postula a exclusão de Odbinv da presente recuperação judicial ou o indeferimento do processamento da recuperação judicial ou, ainda, a inclusão de todas as sociedades empresárias componentes do grupo Odebrecht. Tendo em vista que o peticionário já interpôs recurso de agravo contra a decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, nada há que se deliberar sobre a questão do litisconsórcio. Entretanto, cumpre relembrar que o litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial é facultativo e, na ausência de plano que preveja consolidação substancial de ativos e débitos, também o é na modalidade simples. Segundo o art. 2º do CPC, o processo se inicia por iniciativa da parte. Em sede de recuperação judicial, cujo escopo é o soerguimento da atividade em crise, compete ao grupo econômico avaliar quais as sociedades componentes devem ingressar em litisconsórcio ativo, sendo seu ônus convencer os credores de que sua opção de composição do polo ativo da demanda e seu plano de recuperação judicial são as melhores alternativas para manutenção da atividade e pagamento dos débitos sujeitos à recuperação. A tese de que todas as componentes do grupo devem figurar no polo ativo da demanda é contrária à jurisprudência e doutrina existentes sobre o tema. E se existem outras sociedades que não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integraram o litisconsórcio ativo, cabe avaliar se havia interesse de agir na espécie para elas, a relação de interdependência entre elas e as demais e eventual possibilidade das sociedades que ficaram fora em garantir o adimplemento do plano pelas recuperandas em questão. A utilização de holdings na operação societária do grupo em nada afeta a legitimidade ativa das sociedades que aqui postulam a recuperação judicial, pois se trata de estratégia comum no meio societário para engendrar os empreendimentos escolhidos da maneira mais diversificada e conveniente segundo critérios mercadológicos eleitos pelas companhias. E, nessa esteira, a escolha de ingresso de holdings puras no polo ativo da recuperação judicial tem o objetivo de reestruturar as dívidas da aludida sociedade, da qual o peticionário é credor, bem como em melhor organizar o processo de soerguimento do grupo, segundo sua opção ao ajuizar a presente demanda. Desse modo, mantenho a decisão agravada. 7. Fls. 17.656, fls. 17.861/17.943. Manifeste-se o administrador judicial acerca da disponibilidade de documentos aos credores, a quantidade de procura por visualização dos documentos e a petição de fls. 17.861/17.865. 8. Fls. 17.013/17.014. Manifestem-se as recuperandas e o administrador judicial, no sentido de auxiliarem na procedimentalização dos documentos sobre os quais a Egrégia Segunda Instância determinou a publicidade. 9. Fls. 17.658. Esclareça melhor o administrador judicial os pontos sobre os quais entende a necessidade de melhores esclarecimentos dos laudos trazidos pelas recuperandas. Intime-se.

Decisão - 27/09/2019 17:09:16 - Vistos. 1. As habilitações de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. Determino ao administrador judicial que auxilie a serventia no cadastramento das procurações juntadas aos autos, a fim de que haja a intimação regular de todos acerca dos atos processuais. 3. 8.475/8.543, fls. 8.796/8.797, fls. 14.115/14.133, fls. 14.211/14.218, fls. 14.462/14.469, fls. 14.696/14.745, fls. 17.820/17.833, fls. 17.834/17.848 e fls. 18.406. Diante do quanto noticiado às fls. 18.406, declaro a perda de objeto da questão ventilada. 4. Fls. 18.539/18.545. Manifestem-se as recuperandas. Após, ao administrador judicial. Em seguida, tornem conclusos. 5. Fls. 18.336 e fls. 18.401. Deverá o peticionário se abster de inserir manifestações nos autos principais, quando o correto é a instrução dos autos de sua impugnação de crédito. Desse modo, determino à serventia que torne as aludidas petições e seus documentos sem efeitos, uma vez que há inadequação do peticionamento proposto nestes autos. 6. Fls. 18.547/18.560. Manifeste-se o administrador judicial acerca do questionamento do procedimento de acesso aos documentos solicitados pelo peticionário. Intime-se.

Decisão - 08/10/2019 18:50:34 - Vistos. Nesta data, prestei informações em separado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente ao Agravo de Instrumento nº 2147641-94.2019.8.26.0000. Encaminhem-se, com urgência. Intime-se.

Decisão - 22/10/2019 17:25:21 - Vistos. Nesta data, prestei informações em separado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente ao Agravo de Instrumento nº 2145603-12.2019.8.26.0000, 2149918-83.2019.8.26.0000, 2150071-19.2019.8.26.0000, 2150075-56.2019.8.26.0000, 2150017-53.2019.8.26.0000, 2150131-89.2019.8.26.0000, 2150872-32.2019.8.26.0000, 2218050-95.2019.8.26.0000. Encaminhem-se, com urgência. Intime-se.

Decisão - 01/11/2019 17:03:47 - Vistos. 1. Fls. 18.329/18.330. Nada a ser reconsiderado. O peticionário busca justificar sua postura atentatória atribuindo à serventia judicial as razões pela adoção do seu proceder. Entretanto, segundo o parágrafo único do art. 132 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis: Art. 132. A intimação dos atos e termos do processo ou de expediente administrativo far-se-á, sempre que possível, por meio eletrônico e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Parágrafo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

único. É vedado ao servidor dos órgãos de justiça prestar informações por telefone aos advogados, aos membros do Ministério Público, às partes e ao público em geral acerca dos atos e termos do processo. O fato é que, mais uma vez de maneira impertinente, o peticionário busca imputar a outrem as razões de sua má conduta, ao atribuir a serventia, sem qualquer comprovação, uma orientação equivocada e em dissonância com as normas da CGJ. A partir do momento em que o advogado promove o peticionamento eletrônico já há a juntada automática pelo sistema, não havendo qualquer necessidade de novo peticionamento para que os autos venham à conclusão. E quisesse mesmo deixar evidente a situação narrada, bastaria informar o ajuizamento da demanda autônoma para afastar o dolo de tumultuar o feito, ao provocar duas discussões sobre o mesmo ponto. A conduta do peticionário continua reprovável na medida em que busca justificar sua conduta tumultuária atribuindo responsabilidade à serventia judicial pelas suas ações, sem qualquer comprovação de indevida interferência de serventuários na espécie. Logo, nada a ser reconsiderado. Tendo em vista que a decisão fora disponibilizada no DJe na data de 11.09.2019 (fls. 18.300/18.303) e não houve a interposição do recurso necessário a provocar a rediscussão do tema nas vias processuais adequadas, é de ser pronunciada a preclusão sobre o tema. Deverá a serventia certificar se houve bloqueio pelo sistema BACENJUD. Caso não tenha havido bloqueio ou o mesmo tenha sido insuficiente, deverá ser oficiada a Procuradoria do Estado de São Paulo para inclusão do débito em dívida ativa. 2. Fls. 5.138/5.147, fls. 8.591/8.596, fls. 14.385/14.389 e fls. 18.331/18.333. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Cumpre lembrar que o litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial é facultativo e, na ausência de plano que preveja consolidação substancial de ativos e débitos, também o é na modalidade simples. Segundo o art. 2º do CPC, o processo se inicia por iniciativa da parte. Em sede de recuperação judicial, cujo escopo é o soerguimento da atividade em crise, compete ao grupo econômico avaliar quais as sociedades componentes devem ingressar em litisconsórcio ativo, sendo seu ônus convencer os credores de que sua opção de composição do polo ativo da demanda e seu plano de recuperação judicial são as melhores alternativas para manutenção da atividade e pagamento dos débitos sujeitos à recuperação. A utilização de holdings na operação societária do grupo em nada afeta a legitimidade ativa das sociedades que aqui postulam a recuperação judicial, pois se trata de estratégia comum no meio societário para engendrar os empreendimentos escolhidos da maneira mais diversificada e conveniente segundo critérios mercadológicos eleitos pelas companhias. E, nessa esteira, a escolha de ingresso de holdings puras no polo ativo da recuperação judicial tem o objetivo de reestruturar as dívidas da aludida sociedade, da qual o peticionário é credor, bem como em melhor organizar o processo de soerguimento do grupo, segundo sua opção ao ajuizar a presente demanda. Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 3. Fls.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

17.861/17.943, fls. 18.367/18.370, fls. 18.372/18.382 e fls. 20.486/20.487. Trata-se de manifestação de Afonso Celso Legaspe Mamede e outros nas quais, em síntese, alega falha do administrador judicial no fornecimento de documentação necessária para instruir impugnações de crédito pretendidas pelos peticionários, além de haver necessidade de fornecimento de lista de credores com o valor total da dívida separado por empresa, com a discriminação do valor e natureza do crédito de cada credor. Manifestação do administrador judicial às fls. 18.372/18.382, na qual informou que poucos credores buscaram por documentos complementares na fase administrativa e que todos tiveram vistas dos documentos solicitados. E os peticionários foram os únicos que não buscaram retorno para solução administrativa. Salientou o auxiliar do Juízo que nunca houve recusa na entrega da documentação através de HD externo e que a recusa do procedimento adotado com os demais credores para a entrega da documentação é exclusiva dos peticionários. A publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 seguiu rigorosamente os trâmites previstos, não havendo que se falar em descumprimento de formalidades ou sonegação de informações. Reiteração do pleito pelos peticionários às fls. 20.486/20.487. DECIDO. O pleito dos peticionários não comporta acolhimento. Não houve demonstração de ponto específico de falta de informação que impedisse os peticionários em saber dos termos do processo, dos créditos de outros credores e da atual situação em que se encontra o grupo em recuperação judicial, cujos relatórios mensais estão sendo devidamente entregues pelo administrador judicial em incidente próprio. As alegações são demasiadamente genéricas sem qualquer concatenação com fatos concretos constantes dos autos. Veja-se que instado a comparecer nas dependências da sede do administrador, assim como os outros credores destes autos, os peticionários, através de seus advogados, omitiram-se e sequer oportunizaram ao auxiliar do Juízo a entrega dos documentos em HD externo, mediante assinatura de termo de responsabilidade para resguardar interesses de terceiros. Na realidade, foram os peticionários que se comportaram de maneira nada colaborativa e foram eles os únicos credores que buscaram a dilação de prazo para oferecimento de impugnação, enquanto todos os demais credores conseguiram exercer suas pretensões sem qualquer necessidade de prorrogação do prazo do art. 8º da LRF. No mais, o material fornecido pelo administrador judicial em formato excel para os demais credores permite que haja visualização da lista individualizada de credores por sociedade componente do grupo, bem como que se promova a consolidação das informações, nas exatas especificações extra legem pretendidas pelos requerentes. E todas as formalidades legais foram devidamente cumpridas pelo administrador judicial. O que não se pode conceber é que cada credor tenha a pretensão de apresentação de uma lista que atenda suas conveniências particulares, tal como requerido na petição de fls. 17.861/17.865. Cumpridas as formalidades legais, devem ser reputadas hígidas as informações constantes dos editais publicados. Pelo exposto, indefiro a prorrogação de prazo solicitada, bem como a apresentação de listas e informações nas especificações particulares pretendidas. Defiro, entretanto, que sejam disponibilizadas as informações e documentos sobre os créditos e credores listados nesta recuperação judicial, mediante o procedimento de fornecimento de HD externo, com assinatura de termo de confidencialidade, tal como já realizado com todos os demais credores do feito que assim requereram diretamente ao administrador judicial. 4. Fls. 20.488/20.489. Defiro a redução dos honorários provisórios, como melhor forma de soerguimento nesta fase inicial da recuperação judicial. Providencie-se o pagamento. 5. Fls. 18.547/18.560. A questão relativa ao fornecimento de informações em HD externo já foi resolvida e há autorização para que o administrador judicial assim proceda, mediante assinatura de termo de confidencialidade por parte do credor, tendo em vista que alguns documentos não podem ter divulgação para além do feito. Basta que o requerimento seja efetuado diretamente pelo interessado, a fim de que o administrador judicial lhe conceda os documentos solicitados. Não há qualquer justificativa do credor em não aceitar a assinatura do termo de confidencialidade e, em momento algum, há expressa proibição da prática


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela decisão de Segunda Instância. No mais, deverá o administrador judicial fornecer maiores esclarecimentos acerca de créditos de credores listados pela recuperanda e envolvidos diretamente na operação lava jato. Isso porque todos os demais credores têm o direito de ciência sobre tal contexto, a fim de que a manifestação de vontade na AGC preserve sua autonomia e sem qualquer quadro de assimetria informacional que pudesse macular o resultado do conclave. Sem prejuízo, tanto as recuperandas como os próprios credores envolvidos também poderão prestar informações e se manifestarem para melhor elucidação do tema. Por fim, desnecessária a intimação da AGU e do MPF tal como pretendido pelo peticionário, que poderá, por suas próprias forças, fornecer as informações que entender pertinentes. 6. Diversas objeções ao PRJ foram apresentadas nos autos, muitas delas questionando a estratégia adotada baseada na consolidação substancial, mediante a apresentação de um plano único para tratar do soerguimento do grupo como um todo. O tema da consolidação substancial já foi tratado em termos gerais no item 8.1 da decisão de fls. 4.600/4.616. Na aludida decisão foi estabelecido o entendimento de que a consolidação possui caráter preponderantemente econômico, ao traduzir estratégia de soerguimento da atividade, pagamento de créditos, equacionamento de caixa, dentre outros, devendo o Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência consolidada, verificar a inexistência de ilegalidade patente e a presença de um ou mais requisitos jurídicos para que a deliberação da consolidação possa ser transferida aos credores, estes sim, os titulares do direito de deliberação sobre os aspectos econômicos do PRJ. Importante observar que a jurisprudência, ao conferir para os credores a titularidade de deliberação a respeito dos aspectos econômicos do plano, está em consonância com a própria Lei 13.874/2019, que prevê como princípios da liberdade econômica, dentre outros, a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I) e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso III). Não obstante alguma divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da recuperação judicial, inegável que o seu resultado decorre de um ambiente de negociações no qual o plano pode ser aprovado. Daí que o caráter contratual é inerente ao instituto da recuperação judicial, aplicando-se-lhe os arts. 421, caput e parágrafo único (Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual) e art. 421-A, caput e inciso II (Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada), todos do Código Civil, sem prejuízo da incidência do que consta no art. 3º, inciso VIII, da Lei 13.874/2019 (VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública) Na espécie, impossível não reconhecer a existência de garantias cruzadas e de relação de responsabilidade patrimonial incindível entre as componentes do grupo. Logo, estão preenchidos alguns dos requisitos jurídicos da consolidação substancial no caso, devendo os aspectos econômicos inerentes ao instituto, mormente como forma de soerguimento da atividade eleito pelo grupo em recuperação judicial, serem discutidos e votados pelos credores, segundo a jurisprudência sobre o tema e os dispositivos legais acima mencionados. A existência de manutenção dos benefícios sociais e econômicos da estratégia adotada pelas recuperandas, prima facie, está presente na descrição trazida pelo plano das razões escolhidas pela adoção da consolidação substancial, que proporcionará o necessário para o soerguimento da atividade e atingimento dos objetivos contidos no art. 47 da Lei 11.101/2005. E a interconexão entre as atividades componentes do grupo, sobretudo diante do quadro de reestruturação global das dívidas das sociedades, em razão da alta carga de garantias cruzadas existentes, também num


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

primeiro momento, levam a crer que uma estratégia unitária guarda racional econômico para que todas as sociedades possam se beneficiar da estratégia de recuperação em bloco. Todavia, para que haja maior coerência com o entendimento aqui proposto, o edital de convocação da AGC a ser publicado deverá elencar, como a primeira ordem de votação, a aceitação ou não de consolidação substancial por parte dos credores, em votação única e consolidada, sem qualquer separação entre os credores das pessoas jurídicas do grupo em recuperação judicial. E o quórum de deliberação acerca da aceitação ou não da consolidação substancial pelos credores deverá ocorrer segundo o previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que tal assunto não se enquadra em nenhuma das exceções constantes do aludido dispositivo legal. Nos termos do parágrafo 3º do art. 56 da Lei 11.101/2005, deverão as recuperandas fornecer alternativas aos credores, acaso a consolidação substancial seja rejeitada, sem prejuízo de suspensão do conclave, como comumente acontece em processos de recuperação judicial. Entretanto, deverão as recuperandas e os credores terem acuidade com a utilização do direito de suspensão do ato, a fim de que a fase de processamento da recuperação judicial não tenha sua tramitação postergada de maneira indiscriminada, causando o desvirtuamento do instituto. As demais ordens de votação deverão ser organizadas pelas recuperandas, sempre respeitados os mandamentos contidos no art. 56 da Lei 11.101/2005. Determino ao administrador judicial que junte aos autos, no prazo de 10 dias, lista de credores consolidada sem qualquer individualização de credores por sociedade componente do grupo. Importante esclarecer que a lista de credores foi feita de maneira individualizada pelo administrador judicial, em estrito cumprimento da determinação de fls. 4.600/4.616 em seu item 10. Entretanto, o administrador judicial tem plenas condições de promover a elaboração de uma lista conjunta de credores, até mesmo porque o material por ele fornecido aos credores que assim requereram em formato excel permitia que os credores pudessem ter efetiva ciência de sua posição num contexto de votação conjunta. Pelo exposto, determino a convocação de AGC para deliberações pelos credores da consolidação substancial e do PRJ apresentado, devendo a recuperanda providenciar o necessário com presteza. Por fim, particularmente em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal de convalidação em falência da presente recuperação judicial deve ser afastado. Como bem sabe a instituição financeira, em diversos casos o plano apresentado no prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 pode sofrer sucessivas e substanciais modificações, justamente porque o escopo da lei é garantir um ambiente saudável de negociação entre devedor e seus credores. Logo, impertinente a tese de que não houve apresentação de plano pelo grupo em recuperação judicial, até mesmo porque é através dele que muitos ajustes estão sendo analisados pelas partes do processo. Desse modo, indefiro a convalidação pretendida. 7. Fls. 20.500/20.504. Deverá a AGU emendar sua petição, a fim de descrever corretamente quais as providências pretendidas e fazer a devida remissão dos documentos aos fatos narrados no petítório, sob pena de desentranhamento. No mais, deverá a AGU, ao formular seu pleito, respeitar os mandamentos contidos na LINDB, para que em suas manifestações sempre demonstre e comprove as consequências práticas do seu requerimento, frente aos interesses buscados no processo de recuperação judicial, vedando-se manifestações meramente baseadas em valores jurídicos abstratos (art. 20 da LINDB), sem prejuízo de demonstrar a necessidade e a adequação da medida proposta ou da invalidação de ato por ele requerida, inclusive em face das possíveis alternativas (art. 20, parágrafo único da LINDB). Ademais, levando-se em consideração os objetivos do processo de recuperação judicial, o interesse público do sistema de insolvência previsto na Lei 11.101/2005 e os interesses privados existentes em jogo, deverá o aludido órgão estatal, quando buscar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas (art. 21 da LINDB). 8. Fls. 20.536/20.538. Ciência aos interessados sobre pagamentos realizados pela recuperanda. 9. Fls. 20.539/20.785. Ciência aos interessados e manifeste-se o administrador judicial acerca da apresentação da relação de bens e ativos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imobilizados das recuperandas. 10. Fls. 20.786/20.787. Indefiro porque se trata de medida burocrática e sem qualquer efeito prático. 11. Indefiro a tutela de urgência pretendida. O peticionário busca impedir negociação de patrimônio de pessoa jurídica que sequer é parte neste feito, cuja composição societária envolve também envolve pessoas estranhas ao processo. Caso o credor entenda que o grupo não possui condições de honrar o futuro plano a ser votado em AGC, deve então deliberar sobre a quebra. Mas não há como impedir um ambiente de negociações, sobretudo diante de efeito suspensivo já concedido sobre o tema pela Egrégia Segunda Instância. Intime-se.

Decisão - 04/11/2019 19:06:21 - Vistos. 1. Fls. 20.505/20.514: Homologo o procedimento adotado pelo administrador judicial. 2. Corrijo de ofício em parte a decisão de fls. 22.800/22.808, tão somente para esclarecer que o quanto decidido no seu item 11 se refere à petição de fls. 20.840/20.860. Intime-se.

Decisão - 12/11/2019 14:34:05 - Vistos. Fls. 22.848/22.849: Publique-se edital de convocação da AGC, com urgência. As demais questões serão analisadas oportunamente. Intime-se.

Decisão - 13/11/2019 13:48:01 - Vistos. Revejo decisão de fls. 22.850. No mais, publique-se edital de convocação da AGC, com urgência. As demais questões serão analisadas oportunamente. Intime-se.

Decisão - 13/11/2019 16:55:59 - Vistos. Fls. 22.853/22.858: Cumpra-se o v. Acórdão. No mais, expeça-se guia de levantamento em favor do agravante. Nesta data, prestei informações em separado ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente ao Agravo de Instrumento nº 2249154-08.2019.8.26.0000. Encaminhem-se, com urgência. Intime-se.

Decisão - 26/11/2019 16:19:53 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 22.800/22.808 2. Fls. 14.079/14.088. Manifeste-se o administrador judicial 3. Fls. 20.520/20.535, fls.22.912/22.933, fls. 23.284/23.327. Trata-se de questionamento de credores sobre possível utilização deste processo de recuperação judicial como manobra de cometimento de fraude contra credores, na medida em que um dos únicos ativos do grupo em recuperação judicial vem sendo reiteradamente dado em garantia para credores determinados e específicos em detrimentos dos demais. Em que pese seja possível se cogitar prematura eventual discussão sobre eventual prática de fraude contra credores, além de ser discutível a competência deste Juízo para eventual deliberação do feito, uma vez que o art. 76 da Lei 11.101/2005 tem seu alcance adstrito ao processo de falência, não haverá qualquer prejuízo ao se conferir às recuperandas o direito de contraditório sobre os pontos abordados, até mesmo como forma de se esclarecer o racional econômico das medidas adotadas antes do ajuizamento do presente feito. Todavia, tal discussão deve ocorrer em incidente próprio, tal como requerido na petição de fls. 23.284/23.327, para evitar que o processo principal tenha seu trâmite tumultuado com a discussão sobre a questão posta. Diante do exposto e em caráter excepcional para imprimir celeridade na apreciação dos pontos levantados pelos credores e para evitar que o processo principal desvie do seu escopo primeiro que é a discussão do PRJ já apresentado em AGC já designada, determino a instauração de incidente próprio para apreciação das condutas descritas na petição de fls. 23.284/23.327, devendo a serventia providenciar o necessário com urgência, servindo a petição de fls. 23.284/23.327 como inicial do respectivo incidente a ser criado e em cujos autos todas as discussões sobre o tema deverão ser realizadas, abstendo-se as partes de peticionamento no processo principal. Após a criação do incidente deverá a serventia expedir certidão com o número dos autos, para que os interessados tenham ciência de sua existência e nele possam participar mediante o exercício do contraditório. 4. Fls. 22.894/22.901. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão de fls. 22.800/22.808. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da decisão prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 5. Fls. 22.905/22.909. Petição do administrador judicial na qual ele dispõe sobre os critérios de trabalho a serem aplicados na realização da AGC. Acolho os critérios selecionados, posto estarem em consonância com os termos da Lei 11.101/2005 e determino sua observância para todos os que participarem do conclave, tenham ou não direito de voto. 6. Fls. 23.117/23.119, fls. 24.303/24.305. O pedido de tutela de urgência será analisado nos autos da habilitação de crédito, nos quais existem os elementos necessários para apreciação do requerimento. 7. Fls. 23.135/23.137. Inviável o acolhimento da pretensão, tendo em vista que reserva de crédito é determinada por Juízo diverso e não deve ser objeto de requerimento de credor, nos exatos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/2005 e da própria ementa mencionada na petição. 8. Fls. 24.106/24.111, fls. 24.213/24.218, fls. 24.293/24.297, fls. 24.306/24.307, fls. 24.317/24.326. Ciência ao administrador judicial para fins de condução dos trabalhos na AGC. 9. Fls. 24.789/24.793. Indefiro a prorrogação de prazo, uma vez que é ônus do credor o preenchimento dos requisitos legais para o exercício dos seus direitos. No mais, outros credores na mesma situação conseguiram cumprir com os requisitos a fim de exercer seu direito de voto e voz na AGC, não tendo o peticionário demonstrado qualquer situação extraordinária para flexibilização do procedimento já adotado neste processo para que bondholders possam exercer direito de voto no conclave. 10. Fls. 24.837/24.838. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Decisão - 04/12/2019 09:52:08 - Vistos. Fls. 24.977/24.984. Conclusão em caráter de urgência ante a realização de AGC na presente data. Não há possibilidade de concessão de tutela jurisdicional de reserva de crédito, uma vez que a previsão do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 11.101/05 destaca a necessidade de que o instituto provenha de ordem judicial alheia à jurisdição da recuperação judicial, não bastando requerimento da parte interessada. Embora o peticionário alegue impossibilidade de cumprimento do requisito legal, pois o direito estrangeiro não permite que a emanção de tal ordem, ainda que o ponto mereça maior aprofundamento na sua análise, o fato é que basta que o interessado atenda o item 03 da petição de fls. 20.505/20.514 do administrador judicial para que possa ter o seu direito de voz e voto em AGC atendido. Diante do exposto, autorizo que o peticionário, até o momento de instalação da AGC, possa comprovar junto ao administrador judicial a sua regular posição de credor na condição do bondholder, nos exatos termos do item 03 da petição de fls. 20.505/20.514 do auxiliar do Juízo. Intime-se.

Decisão - 31/01/2020 13:49:08 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 25.455 2. Fls. 25.459/25.461. Manifestação do MP. Ciência aos interessados. 3. Fls. 25.581/25.583, fls. 25.591. Indefiro porquanto o PRJ pode sofrer reajustes e alterações durante o transcurso da AGC. Eventual suspensão de atos agora apenas iria impor mais ônus aos credores na medida em que tumultuaria o feito com medida ineficiente a qual apenas serviria para procrastinar a marcha do processo. 4. Fls. 14.079/14.088 e fls. 25.584/25.585. Com razão o administrador judicial, no sentido da questão necessitar ser discutida por intermédio de procedimento próprio previsto em lei, qual seja, a habilitação/impugnação de crédito. Desse modo, deverá Tokio Marine Seguradora S.A.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Propor a competente impugnação de crédito no qual poderá haver apreciação do tema com respeito ao devido processo legal. 5. Fls. 25.589/25.590, fls. 28.066/28.067. Não há qualquer mácula no andamento das providências. A execução de arresto se faz através do sistema BACENJUD imprimindo maior celeridade na execução da medida. Após a transferência de valores para o Banco do Brasil, eventual restituição deverá ocorrer através da confecção de guia de levantamento ou mandado eletrônico pela serventia judicial a qual, no caso, encontra severas limitações diante da carência de funcionários e do invencível volume de serviço. De toda forma, determino à serventia que engendre os esforços necessários para o cumprimento da determinação de fls. 22.881 com urgência. 6. Fls. 25.638/25.643. Manifeste-se o administrador judicial com urgência. 7. Fls. 27.252/27.260. Trata-se de pedido das recuperandas para a prorrogação do stay period. Alega que cumpriu com todos os seus ônus processuais no tempo e forma corretas, mas que diante da complexidade do feito e da própria operação empresarial não foi possível a realização do conclave no prazo de 180 dias previsto em lei. No mais, a AGC já teve o início dos seus trabalhos porém em decorrência das negociações com os credores das mais diversas espécies e da estrutura da empresa exercida pela recuperanda houve a necessidade de suspensão dos trabalhos para a continuidade da reestruturação do plano de recuperação judicial. Pontua que existe um grau de litigiosidade com alguns credores que também não contribui para um ambiente mais saudável de negociações, o que certamente contribuiria para maior celeridade na votação do PRJ. Ao final, postula a prorrogação do stay period diante dos inúmeros pontos que ainda merecem atenção e deliberação na AGC já em andamento. DECIDO. Como bem observa Sérgio Campinho, a lei "objetiva a solução final sobre o pedido de recuperação antes do retorno da fluência do curso das ações: ou se concede a recuperação, ingressando o devedor nesse estado, encontrando-se não só ele mas seus credores vinculados à forma de quitação das obrigações segundo os termos do acordo judicial, ou será decretada a sua falência, em caso de rejeição do plano" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2a. Ed., 2006, p. 164). Fábio Ulhoa Coelho ressalta sobre a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial: "suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 39). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no CC n. 111.614-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi). Este também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de desídia por parte da recuperanda. Possibilidade de prorrogação do prazo no caso concreto. Jurisprudência. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2112972-88.2014.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Francisco Eduardo Loureiro; j. 14.08.2014). "RECUPERAÇÃO JUDICIAL Prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Admissibilidade, no caso Recuperanda que não deu causa na condução do processo ou retardou a realização da Assembleia de Credores, mas, ao contrário, tem feito de tudo para agilizar os atos processuais. Atenuação do rigor da lei que conta inclusive com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Plano aprovado pela Assembleia, por outro lado, que não foi homologado judicialmente, porque entendeu o d. juízo que contrário à lei ao criar tratamento diferenciado a credores integrantes de uma mesma classe. Necessidade de manterem-se suspensas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo mesmo prazo de 180 dias ou até realização de nova assembleia, se ocorrer em período inferior à prorrogação - Recurso provido, com observação." (AI nº


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

0079426-13.2013.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Lígia Araújo Bisogni; j. 17.03.2014). No caso dos autos, verifica-se que as recuperandas estão com postura proativa na participação do feito e que têm cumprido com seus ônus e obrigações processuais. Mesmo diante da complexidade do caso, inegável que seu trâmite esteja em compasso regular com a designação de AGC em período pouco superior aos 180 dias previsto na lei de regência. Não conceder a extensão da proteção decorrente do stay period seria contraproducente ao instituto da recuperação judicial e ao próprio interesse das partes que já estão deliberando sobre o PRJ. Para tanto, necessário se faz a prorrogação da proteção legal, para que o ambiente de negociação não seja perturbado com eventuais medidas deflagradas contra a recuperanda. Posto isso, mantenho a suspensão das ações e execuções, em caráter excepcional, além do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, parágrafo 4º., da Lei n. 11.101/2005, até o término da AGC ou pelo prazo máximo de 180 dias, aquilo que ocorrer primeiro. 8. Fls. 27.261/27.266, fls. 28.091/28.092. Diante da votação em AGC, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei 11.101/2005 homologo a desistência do pedido de recuperação judicial proposto por ATIVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. Promovam-se as anotações de praxe. 9. Fls. 27.267/27.364, fls. 27.365/27.367 e fls. 28.032/28.053. Cumpra-se a Decisão Monocrática acostada às fls. 28.051/28.053. 10. Fls. 27.913/27.916. O tema deverá ser objeto de discussão na AGC. 11. Em relação à determinação de criação de incidente para apuração de eventual fraude contra credores, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 12. Fls. 28.057/28.058. Ciência aos interessados. 13. Fls. 28.061/28.065. Cumpra-se a Decisão Monocrática atentando-se o administrador judicial para obstar a juntada da lista mencionada na aludida decisão. 14. Fls. 28.071/28.090. A questão atinente a eventual abuso de direito de voto somente será objeto de deliberação após a realização do conclave. Já há incidente de apuração instaurado por determinação deste Juízo e até o presente momento não há qualquer evidência de mácula aos créditos das instituições financeiras. Eventual vantagem de negociação em AGC, por ora, resulta de situação exclusivamente de ordem econômica, não havendo motivos para obstar o direito de voto dos bancos mencionados. 15. Vista dos autos ao MP para ciência dos seus termos e eventual manifestação que entender pertinente. Intime-se.

Decisão - 16/03/2020 18:28:22 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 28.131/28.135. 2. Fls. 28.142/28.143. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 3. Fls. 28.207/28.211. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da decisão, no sentido de que fosse determinado à recuperandas melhores esclarecimentos sobre as formas de pagamento previstas no PRJ. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A decisão encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da decisão prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 4. Fls. 25.638/25.642, fls. 28.212/28.214, fls. 28.215/28.216. O pedido será analisado no incidente próprio. 5. Fls. 28.220/28.221, fls. 28.233/28.238. Ciência aos interessados. Entretanto, cumpre


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

observar as ponderações trazidas pelo administrador judicial às fls. 28.259/28.260 no sentido de ausência de provocação específica sobre o tema. Curioso que o agravante já opôs diversos embargos de declaração nos autos, mas, em relação à questão específica de votação dos bancos, mesmo tendo assumido posicionamento de omissão deste juízo, preferiu levar a questão diretamente para a Egrégia Segunda Instância. No mais, como bem decidido pela Decisão Monocrática, após efetiva opção pela consolidação substancial, o que somente será definido em AGC, é que se poderia saber o cenário atinente à extraconcursabilidade de créditos. Desse modo, feitas tais considerações, fica o agravante advertido da necessidade de exercer seu direito de petição nos exatos termos dos arts. 5º e 6º do CPC, abstendo-se de provocar discussões jurídicas em descompasso com os ritos processuais existentes, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do CPC. 6. Fls. 28.228/28.229. Antes de se proceder à intimação das recuperandas, deveria o peticionário comprovar a recusa administrativa no fornecimento das informações, tendo em vista ser a única parte neste feito que formulou o aludido questionamento. Todavia, as recuperandas já prestaram esclarecimentos pertinentes às fls. 28.242/28.244, esclarecendo que a transação envolveu direito futuro e eventual, o qual não se subsume no conceito de ativo permanente, expressão que não deve se confundir com a esfera patrimonial da recuperanda, esta de caráter mais abrangente e que estabelece uma relação de continente e conteúdo em relação àquela. 7. Fls. 28.231. Manifestação do MP. Ciência aos interessados. 8. Fls. 28.281/28.294, fls. 28.367/28.396. Reporto-me ao item 5 desta decisão, acrescentando nada contribuir para o feito o tom adjetivado das manifestações do peticionário, com acusações desprovidas de prova, que nada contribuem para o deslinde da causa. Não se pode perder de vista que o peticionário também possui diversas questões pendentes com a companhia devendo se ater à defesa do seu crédito e do seu direito de participar da discussão do soerguimento da atividade. Eventual ato de má gestão deverá ser apurado em ação própria e em Juízo competente para tanto, não cabendo nestes autos de recuperação judicial apreciação de questão atinentes à gestão ou atuação acionária. Logo, o pedido carece de pertinência temática. Por fim, o pedido deve ser indeferido em razão do quanto preceituado no art. 189, IV, do CPC, uma vez que, segundo informações do próprio peticionário, o feito versa sobre questão envolvendo arbitragem, devendo ser respeitado o segredo de justiça. 9. Fls. 28.399/28.400. Trata-se de pedido das recuperandas para suspensão da AGC que seria continuada no próximo dia 18 de março corrente, com fundamento na situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus. Em diálogo com os principais credores, houve o entendimento de que a suspensão do ato para sua retomada no dia 25 de março corrente seria medida de prudência para evitar aglomeração de pessoas em recinto fechado, fator que poderia contribuir com a disseminação do vírus. No prazo de uma semana requerido, já seria possível melhor avaliar a possibilidade de retomada do ato, diante do acompanhamento da evolução da pandemia em nossa cidade e, ao mesmo tempo, evitar eventuais incertezas sobre o futuro do processo e das negociações, acaso a realização da AGC ficasse com prazo de realização indefinido. DECIDO. O pleito deve ser acolhido. Segundo informações do Ministério da Saúde: Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19). Segundo informações do aludido órgão estatal a transmissão do coronavírus ocorre pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos. O período médio de incubação por coronavírus é de 5 dias, com intervalos que chegam a 12 dias, período em que os primeiros sintomas levam para aparecer desde a infecção. Ainda, de acordo com o Ministério da Saúde, para prevenção e redução do risco de transmissão do coronavírus devem ser adotadas as seguintes ações: lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

higienização. Se não houver água e sabonete, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; evitar contato próximo com pessoas doentes; ficar em casa quando estiver doente; cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência. É pública e notória a crise gerada pelo COVID-19, sobretudo diante de um quadro de incertezas acerca informações sobre o vírus, sua curva de contaminação em nosso país e a capacidade estatal e social para lidar com a pandemia por ele ocasionada. Diariamente novas medidas e recomendações são adotadas pelos órgãos públicos e pela iniciativa privada, para evitar maior alastramento de contaminação do vírus. Mas é certo que evitar aglomerações de pessoas é medida preventiva eficaz na esteira das recomendações acima descritas pelo Ministério da Saúde. No caso dos autos, as negociações engendradas entre devedoras e seus credores são de amplo conhecimento e o requerimento de manutenção da suspensão da AGC para o próximo dia 25 de março corrente denota proporcionalidade entre a adoção de medidas preventivas em face da disseminação do coronavírus, ao evitar reunião de pessoas nesta quadra grave, mas evita a criação de um cenário de incertezas sobre eventual desfecho da questão, pois permitirá melhor acompanhamento das questões de saúde pública sempre com data específica para a retomada dos trabalhos no conclave. Diante do exposto, defiro a suspensão da AGC nos termos requeridos, retomando-se os trabalhos do conclave no próximo dia 25 de março corrente, salvo situação de força maior a ser apreciada em momento oportuno. Intime-se.

Decisão - 23/03/2020 22:05:02 - Vistos. Fls. 29.046/29.047. Trata-se de pedido das recuperandas para que as AGCs do grupo em recuperação judicial sejam continuadas em ambiente virtual. Alegam que diversas medidas governamentais vêm sendo adotadas para tratamento da epidemia causada pelo COVID-19, dentre elas recomendações e ações para evitar reuniões e aglomerações sociais. A continuação da AGC em ambiente presencial seria medida contrária a tais recomendações e ações estatais. Todavia, as recuperandas necessitam da continuidade da AGC para buscar a aprovação do plano apresentado, sendo essa a única alternativa para superação da crise econômico-financeira do grupo. O administrador judicial, atento aos termos do feito e ao pedido realizado, se manifestou às fls. 29.048/29.053. Em sua petição, narra que o local no qual a AGC seria realizada estará fechado em razão das determinações governamentais de combate à epidemia do coronavírus. Traz o número de efetivos participantes nas sessões anteriores, observado o art. 37, § 3º, da Lei 11.101/2005, para afirmar a impossibilidade de realização presencial do conclave. Para tanto, opina no sentido da possibilidade de realização da AGC em ambiente virtual, diante da situação excepcional ocasionada pela pandemia causada pelo COVID-19 e descreve o procedimento e os protocolos necessários para garantir a lisura do ato, a preservação dos direitos de voto e voz dos credores e o acompanhamento de ouvintes. Afirma que através da plataforma eletrônica por ele apresentada poderá haver a escoreta identificação dos credores participantes, bem como haverá espaço e ferramentas para que as manifestações de vontade sejam exteriorizadas no ambiente virtual, inclusive com abertura de microfone no decorrer da AGC, além da possibilidade de visualização dos documentos apresentados na sessão e do oferecimento de suporte para garantir a participação do credor que tenha alguma dificuldade no decorrer do ato. Por fim, sugere que à realização da AGC em ambiente virtual seja dada publicidade através de edital a ser publicado em jornal de grande circulação, haja vista a impossibilidade de se utilizar do DJe ante a suspensão dos prazos processuais. O credor José Carlos Grubisich, por intermédio da petição de fls. 29.056/29.058, manifesta contrariedade ao pedido das recuperandas, ao argumentar a necessidade de se manter o caráter presencial do ato, com a redesignação de data para momento oportuno. Diz que o caráter presencial é imprescindível para que os credores possam conversar entre si e para eventuais questionamentos sobre o PRJ em discussão e que não há qualquer situação de urgência para realização do ato em ambiente virtual, uma vez que o grupo empresarial se encontra protegido pela prorrogação do stay


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

period. Manifestação de contrariedade também nas petições de fls. 29.061/29.062 e de fls. 29.063/29.066. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido comporta acolhimento. De um lado, como já salientado no item 9 da decisão de fls. 28.401/28.405, há o reconhecimento da situação de excepcionalidade causada pela pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 em nível mundial, que tem demandado ações governamentais das mais diversas, com vistas ao combate da doença e à preservação da saúde das pessoas. Temos visto que a cada dia novas estratégias são adotadas e implementadas pelos órgãos estatais, justamente em decorrência das mudanças ocasionadas pelo aumento na curva de contaminação pelo vírus, a fim de conciliar proporcionalidade na prevenção de novos casos, fornecimento de assistência de saúde para pessoas acometidas pela doença e na necessidade de se manter, o quanto possível, o funcionamento das atividades empresariais e civis e dos demais serviços dispostos à população. No âmbito do Estado de São Paulo, foi decretada a medida de quarentena, através da edição do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, para intensificar as medidas de isolamento social como forma de evitar possível contaminação e propagação do coronavírus, através da suspensão de atendimento presencial de diversas atividades prestadas pela iniciativa privada, ressalvados os casos nos quais há funcionamento de atividades essenciais, devidamente discriminadas no aludido decreto estadual e no Decreto Federal nº 10.282/2020. Mas é importante salientar que as autoridades governamentais enaltecem a necessidade de não se obstar toda e qualquer atividade empresarial ou civil, para evitar o colapso da economia, da produção do país e da continuidade do abastecimento de itens essenciais destinados à população. O próprio governador do Estado de São Paulo, em entrevista coletiva na data de hoje ressaltou que fábricas e indústrias, de qualquer setor, devem continuar operando, observadas as normas e condutas de segurança sanitária, justamente porque não há contato com o público em geral. De mais a mais, os órgãos da Justiça também estão sensíveis à situação de pandemia, notadamente com a preservação da saúde das pessoas e a necessidade de manutenção da prestação jurisdicional, através de ações que contribuam com a medida de distanciamento social, a qual vem sendo muito utilizada no combate à pandemia do coronavírus. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020 para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. O Tribunal de Justiça de São Paulo também vem enfrentando a pandemia com muita serenidade e proficiência, sempre atento às mudanças diárias da propagação do coronavírus, com observância dos dados obtidos pelos órgãos estatais de saúde. Para tanto, editou, na data de hoje, os Provimentos 2.549/2020 e 2.550/2020, que estabelecem o trabalho remoto em Primeiro e Segundo Graus, justamente para proporcionar maior alcance de distanciamento social, como umas das medidas eficazes no combate à pandemia ocasionada pelo coronavírus, sem prejuízo da continuidade da prestação jurisdicional. Como se vê, medidas estatais buscam ampliar o distanciamento social como forma de combate à pandemia, sem prejuízo da atenção em se manter atividades destinadas à produção de bens e de serviços relevantes para a população. De outro lado, a Lei 11.101/2005 não previu a possibilidade de realização de AGC em ambiente virtual de maneira expressa. Contudo, devemos compreender que no momento de sua edição não havia disseminação tão maciça e segura dos meios de comunicação eletrônicos, decorrente da evolução cada vez mais acentuada da tecnologia, fruto do dinamismo do mercado e das atividades empresariais. No próprio relatório do Substitutivo do PLC 71/2003, o Senador Ramez Tebet reconheceu a necessidade de mudança da legislação de insolvência do país, que já não mais atendia às necessidades da sociedade da economia, verbis: O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas. Como se vê, é muito comum na prática forense a ocorrência de lacunas na lei e até mesmo a necessidade de alterações legislativas de temas afetos ao direito empresarial, justamente pela velocidade com que as atividades empresariais introduzem novas realidades e práticas no mercado. A própria Lei 11.101/2005 é objeto de trabalho de alteração pontual em seus termos na tramitação do substitutivo do PL 10.220/18 em discussão na Câmara dos Deputados. Em que pese o trabalho de aprimoramento legislativo, o fato é que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a conformação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado. Segundo Caio Mario da Silva Pereira: A interpretação da lei, como processo mental de pesquisa de seu conteúdo real, permite ao jurista fixá-lo tanto em relação com a forma do comando coetâneo de seu aparecimento como ainda nas situações que o desenvolvimento das atividades humanas venha a criar, inexistentes quando de sua elaboração, porém suscetíveis de subordinação à sua regra em tempo ulterior. Essa pesquisa de vontade legal, que, de tão importante e construtiva, não falta quem classifique como última fase da elaboração normativa, sob o fundamento de que a lei contém na verdade o que o intérprete nela enxerga, ou dela extrai, afina em essência com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar e atualizar preceitos ditados há anos, há décadas, há séculos, e que hoje subsistem somente em função do entendimento moderno dos seus termos. Na verdade, só o esforço hermenêutico pôde dar vida ao nosso Código Comercial, publicado em 1850 e revogado parcialmente somente pelo Código Civil de 2002, diante da complexidade da vida mercantil de nossos dias; só pela atualização do trabalho do intérprete é possível conceber-se o vigor do Código Napoleão, que vem de 1804, ou a sobrevivência dos Cânones da Constituição Americana de 1787. Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com o sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário. O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto: Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Diante de todos esses elementos, mister se conferir aos termos legais atinentes à AGC o melhor alcance que se compatibilize com os objetivos da Lei 11.101/2005, notadamente no que tange ao instituto da recuperação judicial e aos seus objetivos estatuídos no art. 47 do aludido diploma legal. Desse modo, a realização da AGC em ambiente virtual é medida que se coaduna com o respeito às medidas de distanciamento social promulgadas pelos órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, sem prejuízo da busca pelo soerguimento da atividade por meio da continuidade da discussão e votação do PRJ apresentado pelas recuperandas. As metodologias e protocolos narrados pelo administrador judicial em sua petição de fls. 29.048/29.053 se mostram plenamente suficientes para garantir direito de voz e voto aos credores, bem como para garantir a transparência do procedimento, por intermédio da participação de ouvintes no conclave. As contrariedades apresentadas, todavia, não trouxeram aos autos quaisquer subsídios que pudessem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conduzir ao indeferimento do pedido. O próprio pedido de recuperação judicial, sua regular tramitação e o tempo no qual já se discute o plano proposto permitem conduzir à presunção de necessidade de continuidade do conclave para fins de se atingir a superação da crise econômico-financeira experimentada pelas recuperandas, a qual, em momento algum, foi objeto de questionamento pelos peticionários e demais credores. De outra parte, aqueles que se manifestaram contrariamente à realização da AGC em ambiente virtual não se desincumbiram do seu ônus previsto no art. 373, II, do CPC, ao não comprovarem a suficiência do stay period para que o grupo pudesse se manter em atividade no período de quarentena decretado pelo Governo do Estado de São Paulo e acompanhado pelos atos normativos que estão a regular o funcionamento dos trabalhos no âmbito do Poder Judiciário. Com a eventual aprovação do plano, as recuperandas poderão continuar as atividades, receber aportes de novos recursos e reestruturar suas operações. Logo, a eventual aprovação do plano vai muito além da proteção conferida pelo stay period, como querem fazer crer as petições de fls. 29.056/29.058, fls. 29.061/29.062 e fls. 29.063/29.066. No mais, também não houve qualquer apontamento específico de prejuízo nos protocolos apresentados pelo administrador judicial, que pudessem impedir a livre e exaustiva manifestação dos credores e as comunicações internas entre eles e eles e a recuperanda e o administrador judicial. Outrossim, o PRJ apresentado nos autos é fruto do que já vem sendo discutido na AGC em andamento e nas sucessivas negociações administrativas realizadas pela recuperanda com seus credores, de modo que não há qualquer surpresa como quer fazer crer a manifestação de fls. 29.063/29.066, que inclusive já demonstrou ciência de seus termos. A realização da AGC em ambiente virtual nesta quadra, permitirá, neste caso específico e nesta situação particular, a superação do que Cássio Cavalli mencionou como Paradoxo da Pandemia: em que as medidas sanitárias de distanciamento social colidem com os imperativos econômicos de prover o mínimo às populações para que possam se isolar em quarentenas. Ou seja, de um lado, impor distanciamento social por meio de quarentenas constitui a forma mais eficiente para se achatar a curva de contaminados de modo a não sobrecarregar o sistema de saúde. De outro lado, para que milhões de pessoas economicamente vulneráveis possam se isolar, é imperativo que se lhes assegure o mínimo existencial, para que possam sobreviver enquanto contribuem para a supressão do vírus. Parece que a promoção de um objetivo prejudica o outro, e vice-versa. Mais do que isso, o Paradoxo da Pandemia não é estático, já que seus efeitos se distribuem no tempo: a contenção do vírus com medidas de quarentena podem acentuar a crise econômica sem precedentes, de modo que mesmo após a humanidade derrotar o vírus ainda terá que lutar com tragédias humanas e sociais de imensas proporções decorrentes dos danos causados ao tecido social pela pandemia. Isso porque se permitirá a manutenção da medida de isolamento social necessária ao combate da pandemia ocasionada pelo coronavírus COVID-19, sem prejuízo da continuidade das negociações voltadas ao soerguimento da atividade e do direito dos credores em poder analisar o plano proposto pelas recuperandas, tudo na esteira da ratio essendi da Lei 11.101/2005. Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, II e art. 6º do Provimento CSM/TJSP 2.549/2020, defiro o pedido de continuidade de realização da AGC do Grupo Odebrecht a ser realizado em ambiente virtual, com a metodologia e os protocolos estabelecidos pelo administrador judicial, nos termos de sua petição de fls. 29.048/29.053, devendo o auxiliar do Juízo engendrar todos os esforços para manutenção da transparência do ato e da higidez da manifestação de vontade dos credores. Tendo em vista a excepcionalidade da medida e a impossibilidade de publicação de edital no DJe, autorizo a publicação do edital proposto às fls. 29.055 para ciência geral do procedimento a ser adotado, até mesmo porque estes autos podem ser visualizados em todos os seus termos por qualquer do povo, pelo fato de ser eletrônico e tramitar sem segredo de justiça. Intimem-se e ciência ao MP.

Decisão - 14/05/2020 15:27:17 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 29.075/29.082 2. Fls. 29.083/29.086. Manifeste-se o administrador judicial acerca do pedido de exclusão dos créditos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

detidos pela Caixa BI e Novo Banco, em função da assunção de todas as responsabilidades pela Mota-Engil na operação engendrada com LOGZ Atlantic Hub S.A. 3. Fls. 29.119/29.185, fls. 31.213/31.221, fls. 31.324/31.411, fls. 31.428/31.515, fls. 31.538/31.543, fls. 33.732/33.736. Nada a ser deliberado acerca das advertências proferidas pelo Juízo ao peticionário. Importante ressaltar que há novo comando no grupo em recuperação judicial. E nessa nova gestão nada houve de comprovação acerca de pagamentos realizados para determinados credores que estão em situação semelhante ao do peticionário. Ademais, todos os fatos narrados já são de conhecimento dos credores, os quais poderão negociar cláusulas do plano que envolvam normas de compliance ou de pagamento de créditos de maneira diferenciada para eventuais credores envolvidos em operações societárias passadas que são questionadas na justiça nacional ou estrangeira, dentre os quais se enquadra o próprio peticionário. Todavia, a salvo eventuais negociações das cláusulas do plano que possam estar ligadas para evitar atos praticados pelo grupo no passado, não é neste processo de recuperação judicial que operações societárias pretéritas e eventuais créditos dela decorrentes, dentre eles o do próprio peticionário, devam ser discutidos nos moldes propostos na petição. O próprio credor José Carlos Grubisich Filho possui inúmeras questões legais, no Brasil e na justiça estrangeira, que estão ligadas a fatos passados enquanto integrante do grupo econômico, cujo crédito sujeito neste recuperação judicial derivou de tais relações que são objeto de análise por diversas esferas e instâncias judiciais. Portanto, acaso dispusesse de provas de eventual ilegalidade dos créditos por ele questionados, deveria o senhor José Carlos questionar os créditos através de demandas próprias nas vias ordinárias ou ajuizar as competentes impugnações de crédito e não promover manifestações carregadas de adjetivações nos autos principais, que não é o ambiente correto para o tratamento dos pontos por ele levantados. No mais, se o peticionário estivesse efetivamente convencido de situação de insolvência do grupo em recuperação judicial por praticar atos de falência antes do ajuizamento desta recuperação judicial, deveria então ter ajuizado o competente pedido de falência ao invés de buscar ventilar questões estranhas ao mérito deste procedimento, em evidente inadequação processual. Porém, não há que se perquirir em eventual desvio de bens, nos exatos termos propostos pelo peticionário, uma vez que neste procedimento há que se analisar o mérito da possibilidade de soerguimento ou não da atividade e não eventual responsabilidade patrimonial secundária de sócios, gerentes e administradores em uma futura falência que sequer é cogitada nesta ocasião. E responsabilidade patrimonial secundária que também poderia recair sobre o peticionário, diante do seu envolvimento em diversas operações pretéritas do grupo que podem ou não estar relacionadas com ilícitos civis, empresariais e penais e com a própria crise econômica-financeira motivadora da presente recuperação judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de afastamento dos atuais gestores do grupo em recuperação judicial e a instauração dos incidentes pleiteados, diante da inadequação da via processual eleita, devendo o peticionário ajuizar o pedido falimentar competente, para apuração de eventuais atos de falência, conforme sua narrativa. Indefiro o pedido de depósito judicial do valor da venda de ativo não permanente, justamente porque o numerário em questão não se trata de ativo imobilizado, ou intangível, ou diferido ou, ainda, investimentos que gerem renda para a empresa. Ademais, há necessidade de composição do fluxo de caixa para sobrevivência da atividade, o que certamente é fator econômico mais interessante para o próprio peticionário. Desentranhe-se a petição de fls. 31.428/31.515 por ser mera repetição da petição de fls. 31.538/31.543, a qual foi complementada pela petição de fls. 33.372/33.376 4. Fls. 29.727/29.737. Indefiro o pedido de realização de controle prévio de legalidade de PRJ ainda não submetido à AGC, uma vez que os apontamentos podem ser modificados no conclave, sendo recomendável a intervenção judicial apenas por ocasião de impossibilidade de novas deliberações pelos credores, até como consectário de aplicação do art. 2º, III, da Lei 13.874/2019. 5. Fls. 31.311/31.323. Mandado de Levantamento Eletrônico assinado nesta data. Todavia, diante do despacho proferido pelo Eminentíssimo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desembargador Alexandre Alves Lazzarini no agravo de autos 2249154-08.2019.8.26.0100, acostado às fls. 33.775 e das pretensões veiculadas pelo peticionário, passo a prestar as seguintes informações acerca dos fatos. Diferentemente do quanto alegado pelo peticionário nestes autos e nos autos do agravo, já havia determinação judicial para liberação dos valores às fls. 22.881, datada de 13 de novembro de 2019, assim que este magistrado teve ciência do efeito suspensivo concedido pelo Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini no aludido agravo. Todavia, é da parte interessada a responsabilidade de fornecimento de informações através do preenchimento dos formulários eletrônicos próprios para que os mandados de levantamento eletrônicos sejam expedidos, consoante disponibilização no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>) De acordo com a certidão cartorária de fls. 33.782, tais informações somente foram prestadas na petição de fls. 31.311/31.313 e de maneira incompleta e por meios inadequados, uma vez que o peticionário não se utilizou do formulário próprio para a confecção da guia. E bastaria mera consulta ao sítio eletrônico de nosso Egrégio tribunal para que a providência fosse executada. Entretanto, como medida de cooperação processual, diante da determinação da Egrégia Segunda Instância e da ausência de verificação de dados necessários por parte da serventia judicial em momento anterior, a guia foi confeccionada, no exato momento em que o peticionário tornou o cumprimento possível. Portanto, foi o próprio peticionário o causador da demora na confecção do mandado de levantamento, justamente por ser de sua responsabilidade o preenchimento do formulário para expedição do mandado de levantamento eletrônico, procedimento este imposto às partes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como mencionado nos links acima descritos. Por fim, para que o peticionário possa bem aquilatar eventuais pretensões especificamente descritas às fls. 31.312, importante salientar sua responsabilidade na demora para a confecção do mandado de levantamento, conforme já exposto e a completa ausência da intenção de causar prejuízo à parte ou de descumprimento das determinações da Egrégia Segunda Instância. Eventual apuração de ilícitos penais e/ou administrativos é um direito do cidadão a ser exercitado perante as autoridades competentes. Ninguém está acima da lei. Oportuno salientar, como já dito alhures, que o direito de petição não é ilimitado. Encontra parâmetros no próprio ordenamento jurídico. A menção sobre adoção de providências de persecução penal no caso é uma opção do peticionário, a ser considerada com a existência dos tipos previstos nos arts. 339 e 340, ambos do Código Penal. No mais, cumpre registrar que o alegado prejuízo financeiro experimentado pelo peticionário derivou, exclusivamente, de conduta sua atrelada ao princípio dispositivo, porém através de inadequação da via eleita, como ele próprio reconheceu ao não recorrer da decisão de indeferimento de sua participação como amicus curiae nestes autos e no incidente de autos nº 1058582-06.8.26.0100, cuja decisão transitou em julgado na data de 23.09.2019. Diante de todo o exposto e do esgotamento do pedido pela assinatura do mandado de levantamento eletrônico, intime-se o peticionário para ciência acerca da disponibilidade dos valores anteriormente arrestados. Atente-se a serventia para apuração mais célere da existência de dados necessários ao cumprimento das determinações judiciais. Serve a presente decisão como ofício de informações a serem prestadas no agravo de autos nº 2249154-08.2019.8.26.0100, em cumprimento à determinação do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini. Encaminhem-se com urgência. 6. Fls. 31.544/31.549, fls. 33.552/33.554, fls. 33.555, fls. 33.552/33.554, fls. 33.717/33.728 e fls. 33.737/33.753. Trata-se de manifestação do administrador judicial acerca dos trabalhos realizados nas AGCs do grupo em recuperação judicial. Informou que em relação às recuperandas ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A., ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A. e ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. e OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. haverá a continuidade dos trabalhos nas datas lá apontadas, em razão da rejeição de adoção de um plano em consolidação substancial com as demais integrantes do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

grupo empresarial. Na mesma situação as recuperandas MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA e COMÉRCIO S.A. E ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. Houve aprovação de consolidação substancial por parte dos credores das recuperandas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., ODBINV S.A., ODEBRECHT S.A., EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A., ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. e ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A., bem como a aprovação do plano apresentado na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005. Houve rejeição maciça acerca da formação de comitê de credores, sendo o voto do credor José Carlos Grubisich o único pela criação do aludido órgão. Houve aprovação de planos individuais envolvendo as recuperandas OSP INVESTIMENTOS S.A., ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., ODB INTERNATIONAL CORPORATION, OPI S.A., OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. E ODEBRECHT ENERGIA S.A. O administrador judicial promoveu a juntada do PRJ apresentado por OSP INVESTIMENTOS S.A. no ato da AGC através da petição de fls. 33.555/33.631 Manifestação de Graal Participações S.A. às fls. 33.552/33.554 e às fls. 33.737/33.753 sobre os resultados da AGC. Manifestação dos credores Marcelo Bahia Odebrecht às fls. 33.717/33.728 e José Carlos Grubisich às fls. 33.783/33.834, acerca do conclave realizado. As recuperandas peticionaram às fls. 33.769/33.772 requerendo ao Juízo a apreciação dos planos aprovados para fins de concessão da recuperação judicial das empresas que lograram êxito nas respectivas aprovações de seus planos junto aos credores, sem prejuízo da continuidade do conclave para as demais recuperandas que ainda estão em processo de negociação. É O BREVE RELATO. DECIDO. Tendo em vista a inusitada situação de parte do grupo em recuperação judicial se sujeitar a um plano em consolidação substancial e outra parte das sociedades necessitarem adimplir obrigações constantes em planos individuais, além das diversas ressalvas realizadas, de rigor oferecer oportunidade às partes, no prazo de 05 dias, para que se manifestem, exclusivamente, sobre aspectos de legalidade dos planos aprovados. Em seguida, manifeste-se o administrador judicial. Após, ao MP. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para decisão sobre os planos aprovados e a necessidade de se avaliar eventual controle de legalidade. 7. Fls. 33.632/33.633. Ciência aos interessados. Todavia, ressalto que já houve decisão sobre o tema pela Egrégia Segunda Instância, devendo as recuperandas também lá promoverem a informação. 8. Fls. 33.634/33.716. Trata-se de pedido da recuperanda a fim de que seja conferida autorização judicial para que a JUCEB promova o arquivamento de alterações societárias realizadas pelo grupo econômico, em decorrência de própria exigência do órgão. O pleito deve ser acolhido. Todavia, de rigor consignar o equívoco dos entendimentos expostos pela JUCEB às fls. 33.694 e às fls. 33.695/33.698, porquanto o processo de recuperação judicial está em sua fase de processamento e, por ora, já basta a determinação judicial constante da decisão que deferiu o processamento deste procedimento, para fins de realização da averbação pretendida. Por isso não se pode confundir a utilização do art. 50 da Lei 11.101/2005, pois como salientado nas manifestações da JUCEB, é um artigo de lei que trata do rol exemplificativo dos meios a serem aplicados no processo de soerguimento e que constarão do plano, que será votado pelos credores e só posterior e eventualmente homologado pelo Poder Judiciário através da efetiva concessão da recuperação judicial e assunção do novo regime jurídico. É preciso compreender que nova autorização judicial, neste caso, é mera repetição do item 2.1 da decisão judicial prolatada às fls. 4.600/4.616, cujos termos e autenticidade já podem ser aferidos de plano pela própria JUCEB através de mero expediente de rotina no desempenho de suas funções. Diante do exposto, com os esclarecimentos prestados, determino à JUCEB que cumpra o item 2.1. da decisão de fls. 4.600/4.616, atentando-se para a aplicação do art. 50 da Lei 11.101/2005 apenas na hipótese de concessão da recuperação judicial. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, que deverá ser protocolizado diretamente pela recuperanda. Intime-se. São Paulo, 14 de maio de 2020.

Recuperação judicial - 27/07/2020 15:59:25 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/05, concedo a recuperação judicial às sociedades OSP INVESTIMENTOS S.A. CNPJ: 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 10.904.193/0001-69, ODB INTERNATIONAL CORPORATION, Registro nº 138020, OPI S.A. CNPJ: 17.337.615/0001-00, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. CNPJ: 20.620.396/0001-87, ODEBRECHT ENERGIA S.A. CNPJ 13.079.757/0001-64, KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S.A. CNPJ: 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S.A. CNPJ 05.144.757/0001-72, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A. CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 21.264.618/0001-39 e ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. CNPJ 20.541.146/0001-51, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Decisão - 04/09/2020 14:05:21 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 33.894/33.900 e sentença de concessão de recuperação judicial às fls. 35.809/35.847. 2. Fls. 33.920/33.926. Defiro a prorrogação dos honorários provisórios, no valor já fixado anteriormente, até que todas as AGCs sejam concluídas. Isso porque ainda há necessidade de desfecho da fase do processamento para algumas das sociedades empresárias componentes do grupo e não é possível saber com precisão quais as consequências dos resultados ainda pendentes para as recuperações judiciais já concedidas. De outro lado, não haverá prejuízo para as recuperandas e nem para os credores, pois o valor fixado já se mostrou compatível com a complexidade dos trabalhos e a capacidade de pagamento. O trabalho produzido pelo administrador judicial tem se desenvolvido com probidade e eficiência. Por fim, os valores recebidos serão incorporados nos honorários definitivos a serem oportunamente fixados. Pelo exposto, acolho o pedido, nos termos propostos, com termo inicial para a competência de abril de 2020. Providencie a recuperanda o pagamento dos honorários vencidos e vincendos no prazo de 30 dias. 3. Fls. 33.945/33.948, fls. 34.233/34.243, fls. 34.278/34.285, fls. 34.299/34.302, fls. 34.303/34.306, fls. 34.329/34.332, fls. 34.333/34.336, fls. 34.337/34.340, fls. 35.224/35.237, fls. 35.247/35.252, fls. 35.595/35.632, fls. 35.633/35.645, fls. 35.646/35.652. Cumpram-se e ciência aos interessados sobre as decisões prolatadas pela Egrégia Segunda Instância. 4. Fls. 34.341/34.351. Defiro a prorrogação do stay period para as recuperações que ainda não tiveram ultimadas as discussões e deliberações nas AGCs que estão em continuidade até decisão judicial final sobre o resultado de tais conclaves. A complexidade do caso justifica a medida, tendo em vista as inúmeras questões que ainda estão em discussão, além da própria conduta da recuperanda em consonância com o respeito à divisão equilibrada de ônus que deve pautar sua postura. 5. Fls. 35.860/35.872. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 35.809/35.847. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração -


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 6. Fls. 35.873/35.877. Manifeste-se o administrador judicial. 7. Fls. 35.881/35.887. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 35.809/35.847. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 8. Fls. 35.291/35.926. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 35.809/35.847. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 9. Fls. 35.929/35.938. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 35.809/35.847. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente -


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 10. Fls. 35.994/35.995. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 11. Fls. 36.029. A discussão sobre a natureza de crédito deve ser feita através de incidente próprio, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. 12. Fls. 36.077/36.086. Desentranhe-se porque o V. Acórdão refere-se aos autos 1050977-09.2019.8.26.0100. Intime-se. Decisão - 07/09/2020 17:52:10 - Vistos. Fls. 34.843/34.853. Ciência aos interessados para eventual impugnação no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o administrador judicial, mormente em relação ao fato de que alguns imóveis sequer poderem ser inseridos na classificação de ativo permanente, por estarem na condição de propriedade fiduciária do BIB. Intime-se. Decisão - 10/11/2020 14:11:31 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 36.094/36.097. 2. Fls. 36.771/36.782, fls. 37.226/37.227, fls. 37.231/37.262. Ciência aos interessados. 3. Fls. 34.843/34.853, fls. 36.792/36.796. Trata-se de requerimento formulado pela recuperanda Mectron para concessão de autorização judicial de: a) dação do (i) imóvel localizado na Avenida Domingos Maldonado Campoy, Lote 2, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos, SP, matrícula n. 82.763; (ii) imóvel localizado na Avenida Dom Maldonado Campoy, Lote 3, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos, SP, matrícula n. 82.764; (iii) imóvel localizado na Avenida Dom Maldonado Campoy, Lote 4, Parque Residencial Flamboyant, São José dos Campos, SP, matrícula n. 82.765 ao BIB, em pagamento de crédito extraconcursal, nos termos de Protocolo de Intenções celebrado entre a Devedora e a Instituição Financeira; b) alienação do imóvel localizado na Rua do Ipê Roxo, nº 300, Distrito Industrial Jambeiro SP e registrado sob a matrícula 21225 a Eduardo Weiss Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do memorando de entendimentos acostado ao Protocolo de Intenções como Anexo 2; e c) a liberação do gravame fiduciário constituído em favor do BIB sobre o imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1399, quadra 1, Parque Residencial Flamboyant e registrado sob a matrícula 158044. Justificou o requerimento por haver interesse econômico nas operações, seja pela redução do passivo, com quitação do crédito extraconcursal perante o Banco Industrial do Brasil S.A., o que refletiria, indiretamente, maior capacidade de pagamento dos débitos concursais, seja pela possibilidade de maior valorização no resgate dos ativos que não se submeteriam a procedimento forçado de bem, seja pela ausência de cobranças de consectários do débitos extraconcursais já inadimplidos e em fase de cobrança judicial. O administrador judicial se manifestou às fls. 36.792/36.769 posicionando-se pela necessidade de intervenção judicial tão somente por exigência de atos notariais envolvendo a operação desejada e reconhecendo haver benefícios econômicos acaso efetivadas as pretensões deduzidas. De fato, imperioso reconhecer que as partes não podem impor ao Poder Judiciário elementos de concretização de seus negócios jurídicos, o que somente deve advir de legislação em vigor. No caso dos autos, como bem salientado pelo administrador judicial, tais bens não mais estão na esfera de propriedade da recuperanda, diante do inadimplemento do débito e consolidação da propriedade fiduciária ao BIB. Entretanto, por se encontrar em processo de recuperação judicial, para efeitos de atendimento das exigências registrais, concedo autorização para que a recuperanda Mectron possa efetivar a operação acima transcrita, sem qualquer isenção em relação ao custeio de emolumento e demais exigências registrais pertinentes, valendo esta decisão como ofício. 4. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005. 5. Fls. 36.876/36.879. Nada a reconsiderar em relação à prorrogação dos honorários provisórios do administrador judicial, ebm como em relação aos fundamentos da aludida decisão. Sobre o cumprimento da obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prevista no art. 57 da Lei 11.101/2005, manifeste-se o administrador judicial. 6. Fls. 37.339/37.353. Manifestem-se, sucessivamente, as recuperandas e o administrador judicial. Intime-se.

Recuperação judicial - 11/11/2020 16:11:01 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODECHECT FINANCE LIMITED, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 15/12/2020 13:59:18 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 15/12/2020 14:07:08 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 15/12/2020 14:12:48 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Decisão - 16/02/2021 15:58:47 - Vistos. 1. Fls. 37.525/37.535, fls. 37.72/37.779. Determino ao administrador judicial que promova a instauração do incidente para cumprimento do V. Acórdão de fls. 37.762/37.779. Prazo de 10 dias. 2. Fls. 37.736/37.744. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 37.507/37.521. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irresignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. 3. Fls. 37.747/37.748, fls. 37.818/37.819, fls. 37.831, fls. 37.839/37.840. Ciência aos interessados. 4. Fls. 37.788/37.807. Oficie-se em resposta, para informar que a Construtora Norberto Odebrecht não figura no polo ativo desta demanda. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhado pelo administrador judicial,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovando o cumprimento desta determinação no prazo de 05 dias. 5. Fls. 37.808/37.817. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte interessada, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 37.492/37.506. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Contudo, no mérito, não há razão à embargante. A sentença encontra fundamentação clara e precisa quanto ao ponto aduzido pela recorrente, de modo que não há necessidade de integração do julgado pelos embargos ora opostos. Logo, a espécie cuida de mera irrisignação contra a decisão judicial de mérito, a permitir a conclusão de que a parte busca obtenção de efeitos infringentes nos presentes embargos, ou seja, seu escopo é a modificação do julgado, através de nova apreciação da lide, o que é vedado, pois somente poderá advir alteração da sentença prolatada, quando esta for consequência lógica de sua integração através do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido: 9281984-88.2008.8.26.0000 Embargos de Declaração Relator(a): Grava Brazil Comarca: Santo André Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/11/2013 Data de registro: 19/11/2013 Outros números: 9281984882008826000050003 Ementa: Recurso - Embargos de Declaração - Interposição buscando rediscussão, com caráter infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados. Diante do exposto, nego provimento os embargos opostos, pelos fundamentos acima. Intimem-se. Decisão - 17/03/2021 19:11:51 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 37.841/37.842. 2. Determino ao administrador judicial que promova o imediato cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas pela nova redação do art. 22 da Lei 11.101/2005, com redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020, em especial a determinação constante do art. 22, I, m, do aludido diploma legal, comprovando o cumprimento no prazo de 15 dias. 3. Fls. 37.977/37.992, fls. 38.049/38.052, fls. 38.053/38.058, fls. 38.059/38.065. Manifeste-se o administrador judicial. 4. Fls. 37.993/37.999, fls. 38.086/38.043, fls. 38.102/38.107, fls. 38.117/38.409. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas, os quais possuem efeito interruptivo, além das comunicações oficiais de praxe. A medida se revela prudente, uma vez que poderá haver integração do julgado, de modo que a apresentação de novo plano ou nova redação de cláusulas deverá circunscrever-se ao quanto determinado pela Egrégia Segunda Instância, a partir da estabilização dos julgados. 5. Fls. 37.993/37.999, fls. 38.016/38.018, fls. 38.036/38.043, fls. 38.108/38.114. Trata-se de requerimento formulado por José Carlos Grubisch Filho, no qual postula a prestação de informações pelas recuperandas e pelo administrador judicial. Segundo consta de suas petições, em síntese, houve uma demanda proposta por Marcelo Odebrecht na qual ele postulou que a companhia promovesse o pagamento de indenização que estaria sendo paga para outras 77 pessoas que teriam feito delação premiada e que seriam credores sujeitos a esta recuperação judicial, o que tornaria a continuidade de tais pagamentos ilícitos, pois estariam em contrariedade ao art. 49 da Lei 11.101/2005. Em continuidade, o peticionário alega ter recebido informações nas quais tais pagamentos estariam ocorrendo através da subsidiária Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A., que não estria no polo ativo desta recuperação judicial. Conclui o peticionário pela ilegalidade do procedimento, uma vez que o caixa das companhias do grupo é comum, de modo que tais pagamentos não poderiam ocorrer nem mesmo por subsidiárias, por violação à regra da par conditio creditorum, além da configuração de crimes falimentares. Ao final requereu, neste ponto, a intimação das recuperandas e do administrador judicial para informar (a) os 77 delatores ainda estão recebendo pagamentos de suas indenizações mensais; (b) se o pagamento de parte desses delatores está sendo feito por meio da subsidiária Odebrecht Defesa e Tecnologia S/A, devendo as recuperandas identificar quem são os beneficiários desses pagamentos; (c) se foram celebrados aditivos contratuais dos acordos de indenização da Odebrecht com os delatores no curso da recuperação judicial, por meio dos quais a obrigação de pagar as indenizações mensais foram assumidas pela Odebrecht Defesa e Tecnologia S/A, devendo as recuperandas e a Administradora Judicial trazer aos autos cópias desses aditivos, se


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eles realmente foram celebrados; e (d) se foram transferidos recursos das recuperandas para a Odebrecht Defesa e Tecnologia S/A antes ou depois do pedido de recuperação judicial. Manifestação das recuperandas de fls. 38.016/38.018, na qual refutou as alegações do credor José Carlos Grubisich Filho. Nova manifestação de José Carlos Grubisich Filho às fls. 38.036/38.043, na qual reiterou os termos de sua manifestação anterior, adicionando que: " 23. Se as recuperandas irão fazer com que sua subsidiária Odebrecht Defesa e Tecnologia S/A pague alguns credores quirografários concursais nas condições originais de seus créditos (e não nas condições do plano de recuperação), Grubisich também quer ter este mesmo tratamento, também quer ter seu crédito amortizado, nas condições originais, com recursos da Odebrecht Defesa e Tecnologia e Defesa S/A." Nova reiteração dos argumentos de José Carlos Grubisich Filho às fls. 38.108/38.114, alegando fato novo constante do documento de fls. 38.115/38.116, no qual o administrador judicial informou a existência de contrato de cessão de obrigações e outras avenças firmado entre Odebrecht S.A. E Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A., na data de 14.06.2019, no qual se compreendeu a transferência de passivo referente a indenizações de pessoa física na monta de R\$ 90.000.000,00. DECIDO. Os pedidos devem ser parcialmente deferidos. De proêmio, importante consignar a postura contraditória do Sr. José Carlos Grubisich, mormente em sua petição de fls. 38.036/38.043, na qual ele reitera afirmação de ilicitudes praticadas pelas recuperandas, inclusive com imputações criminais, em tese, para, no corpo da petição, pedir que o mesmo comportamento ilícito (pagamento de credores sujeitos à recuperação judicial por terceiros) lhe fosse direcionado. Nestes autos, o Sr. José Carlos Grubisich Filho sempre buscou pressionar as recuperandas para que elas atendessem as suas pretensões. O caso ora apreciado não é diferente. O peticionário traz narrativas sem qualquer elemento indiciário de sua ocorrência, pedindo o fornecimento de informações, quando, na realidade, o que ele busca é a não sujeição de seus créditos à recuperação judicial, por vias lícitas ou não, conforme sua própria manifestação às fls. 38.040. Ao lado desse comportamento específico, outra característica da atuação do Sr. José Carlos Grubisich Filho é buscar se escudar no Juízo e no administrador judicial para que suas narrativas tenham prosseguimento contra as recuperandas, quando, pelo próprio princípio dispositivo que rege o processo civil, seria ele que deveria adotar as iniciativas necessárias para a tutela de suas pretensões, através do ajuizamento dos incidentes requeridos por sua iniciativa própria. Todavia, ao trazer tais petições ao autos, requerendo que o Juízo atue de ofício, o Sr. José Carlos Grubisich nada mais faz do que buscar evitar a possibilidade condenação em sucumbência nos incidentes que deveria ele mesmo ajuizar, ou até mesmo evitar eventual persecução penal que possa ser contra ele instaurada, caso veicule apuração falsa sobre fato que assim o sabe. Desse modo, determino, tão somente, que as recuperandas prestem esclarecimentos sobre o contrato mencionado pelo administrador judicial às fls. 38.115, com a juntada do instrumento nestes autos, respeitada cláusula de confidencialidade. Os demais requerimentos, inclusive a provocação do MP, devem ser feitos diretamente pelo interessado. 6. Fls. 38.066/38.074. Nesta data prestei informações em caráter colaborativo ao Tribunal de Contas da União. Este processo sempre se pautou pelo respeito aos trâmites legais e à transparência dos dados inerentes ao processo de recuperação judicial e das questões a ele relacionadas. A atuação do administrador judicial, outrossim, sempre se pautou pelas suas responsabilidades legais e é inegável que houve o cumprimento estrito de suas funções neste feito. Entretanto, diante dos fatos narrados no documento citado, para garantir a continuidade da lisura na condução deste processo, bem como a manutenção da idoneidade do administrador judicial que atua como auxiliar do Juízo, é prudente que haja o devido esclarecimento sobre o organograma societário do Grupo Alvarez e Marsal, os termos contratuais que impeçam qualquer ingerência do Sr. Sérgio Moro à atuação de Alvarez e Marsal Administração Judicial Ltda, em relação a este feito, bem como as medidas de compliance, nacionais e estrangeiras, que objetivamente funcionem para garantir qualquer ingerência, intervenção e participação do Sr. Sérgio Moro em questões relacionadas a esta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial. Prazo de 15 dias. Na esteira da fundamentação exposta, como cautela aos objetivos exarados por esta decisão, determino que as recuperandas depositem nestes autos os honorários que vêm sendo recebidos pelo administrador judicial, até a prestação de informações nestes autos e o desfecho do procedimento instaurado perante o TCU, neste último caso com avaliação da conveniência e oportunidade de manutenção da medida diante da soberania jurisdicional, ocasião na qual haverá deliberação sobre a destinação dos valores existentes em conta judicial. 7. Fls. 38.100/38.101. Ciência aos interessados. Intime-se.

Decisão - 05/04/2021 16:42:37 - Vistos. 1. Tendo em vista que não fora atribuído efeito suspensivos aos embargos de declaração opostos pelas recuperandas em relação ao julgamento dos agravos de autos nº 2231597-71.2020.8.26.0000, nº 2236265-85.2020.8.26.0000 e nº 2231623-69.2020.8.26.0000, determino à recuperanda que promova o cumprimento do quanto determinado pela Egrégia Segunda Instância nos julgamentos mencionados, tendo em vista que o efeito interruptivo dos embargos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC possuem o condão de obstar a fluência de prazo recursal mas não o comando judicial constante da decisão embargada. 2. Fls. 38.422/38.517. Ciência aos interessados sobre as decisões prolatadas pela Egrégia Segunda Instância. 3. Fls. 38.518/38.519. Homologo as cessões de crédito analisadas pelo administrador judicial, determinando a aplicação do § 5 do art. 83 da Lei 11.101/2005. Intime-se.

Decisão - 28/06/2021 09:27:17 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 38.520. 2. Fls. 38.521/38.529 Petição de Novonor S.A. e outras sobre manifestação de José Carlos Grubisich a respeito de contrato de cessão de obrigações celebrado entre a Recuperanda e a Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. prestando esclarecimentos e requerendo o acolhimento da regularidade do contrato, informando, no mais, que enviará cópia do instrumento ao administrador judicial para que permita o seu acesso ao credor mediante a assinatura de termo de confidencialidade visando a preservação do sigilo do documento. Reporto-me ao item (9) desta decisão. 3. Fls. 38.530/38.545 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2231529-24.2020.8.2.0000, interposto por Newton Sérgio de Souza, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NOVAÇÃO QUE AFASTA A MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE PODE SER DISPENSADA PELOS CREDORES. DESÁGIO NÃO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DE QUÓRUM NÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Ciência ao administrador judicial para o acompanhamento do PRJ. 4. Fls. 38.646/38.649 Petição do administrador judicial referente ao envio de ofícios. Ciência aos credores e interessados. 5. Fls. 38.650/38.660 Petição do Administrador Judicial juntando ata de assembleia-geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A., Odebrecht Participações e Engenharia S.A. e Odebrecht Energia e Participações S.A., na qual comunica a suspensão dos trabalhos até dia 12 de maio de 2021. Ciência aos credores e interessados. 6. Fls. 38.661/38.668 Ofício do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remetendo V. Acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2002226-46.2020.8.26.0000 interposto por Newton Sérgio de Souza, com referência à supressão do direito de voto do credor por força do art. 43 da Lei n. 11.101/05. Ciência ao administrador judicial, credor e interessados. 7. Fls. 38.669/38.671 Petição de Kieppe Participações e Administração Ltda., em conjunto com Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul, informando que foi celebrado instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel para os imóveis indicados no petitório, informando que o produto da venda será revertido para amortização do crédito com garantia real detido pelo Banrisul, listado na classe II da Kieppe e pagamento de custos de transação. As partes informam que a operação foi comunicada ao administrador judicial e ao agente de monitoramento, nos termos do plano

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consolidado, aprovado em 22 de abril de 2020 e homologado em 27 de julho de 2020. Ciência aos interessados. 8. Fls. 38.672/39.086 Petição e documentos apresentados por José Carlos Grubisich, contendo pedido de reconsideração à decisão de fls. 38.410/38.414 e comunicando a interposição de agravo de instrumento. O credor repisa os argumentos já suscitados anteriormente a respeito de seu entendimento sobre a ocorrência de fraude na operação de cessão de obrigações instrumentalizada pelo contrato celebrado entre Odebrecht S.A. e Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. às vésperas da recuperação judicial. Os argumentos trazidos pelo credor repetem as posições já expostas a este juízo, conforme inclusive fazem prova as peças juntadas com sua manifestação. Nada a reconsiderar. Diante da notícia da interposição do agravo de instrumento, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 9. Fls. 39.095 - Petição de Novonor S.A. informando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração nº 2236265-85.2020.8.26.0000/50001, 2231623-69.2020.8.26.0000/50000 e 2231597-71.2020.8.26.0000/500001, de forma a suspender o prazo para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores afetados pelas cláusulas em discussão judicial, até a publicação do acórdão a ser prolatado no agravo de instrumento n. 2229092-10.2020.8.26.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal. Diante da notícia e da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido. Informe o Administrador Judicial a respeito do estado do julgamento. 10. Fls. 39.087/39.088. Manifestação do administrador judicial acerca de credores trabalhistas não adimplidos e as explicações dadas pelas recuperandas, no sentido de que não houve inadimplemento, uma vez que tais créditos ainda se eram líquidos e certos, nos termos do PRJ. Ciência aos interessados, devendo o administrador judicial continuar o acompanhamento das situações noticiadas. 11. Fls. 39.099/39.108 - Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o julgamento do agravo de instrumento nº2201414-20.2020.8.26.0000, interposto por Marcelo Bahia Odebrecht em face de Odbinv S.A. e Odebrecht S.A., ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, para anular cláusula do plano de recuperação judicial relativa à criação de subclasse de parte relacionada, com caráter punitivo, sem justificativa na preservação das relações empresariais, preservação da empresa ou no próprio cumprimento do plano de recuperação judicial, com violação à par conditio creditorum. 12. Fls. 39.109/39.117 Ofícios do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando a atribuição de efeito suspensivo nos embargos de declaração nºs 2236265-85.2020.8.26.0000/50001, 2231623-69.2020.8.26.0000/50000 e 2231597-71.2020.8.26.0000/500001. Proceda-se nos termos do item 9 desta decisão. 13. Fls. 39.118/39.124 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando decisão proferida no agravo de instrumento nº 2079298-75.2021.8.26.0000, interposto por José Carlos Grubisich contra a decisão referente ao questionamento do contrato celebrado entre a Odebrecht S.A. e a Odebrecht Defesa e Tecnologia S.A. (vide itens 2 e 9 desta decisão). Aguarde-se o julgamento do recurso. 14. Fls. 39.125/39.135 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2255730-17.2019.8.26.0000, interposto por José Carlos Grubisich, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A EXCUSSÃO DAS GARANTIAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDITORES. OPERAÇÕES QUE BENEFICIARIAM APENAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA R. DECISÃO. QUESTÃO OBJETO DE INCIDENTE PRÓPRIO. A POSSIBILIDADE DE EXCUSSÃO DOS BENS E SUA ESSENCIALIDADE JÁ FORAM ANALISADAS POR ESTA C. CÂMARA. TERMO DE CONFIDENCIALIDADE. INFORMAÇÕES QUE NECESSITAM DE MAIOR PROTEÇÃO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. CORRETA A CAUTELA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Cumpra-se o v. acórdão. 15. Fls. 39.136/39.146 Petição do Administrador Judicial juntando ata da assembleia-geral de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores de 12 de maio de 2021, na qual foi deliberada a suspensão dos trabalhos assembleares para 15 de junho de 2021 (Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Energia e Participações S.A.) e 26 de agosto de 2021 (Odebrecht Participações e Engenharia S.A.). Ciência aos credores e interessados. 16. Fls. 39.147/39.183 Petição de Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social informando ser credor habilitado, requerendo o cadastramento de seu advogado e a inclusão de seu crédito reconhecido. Atendam a serventia e o administrador judicial. 17. Fls. 39.184/39.192 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2002226-46.2020.8.26.0000, interposto por Newton Sérgio de Souza, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU OS CRITÉRIOS DE TRABALHO ADOTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DIREITO DE VOTO. SÓCIO. ACIONISTA MINORITÁRIO COM PARTICIPAÇÃO INFERIOR A 10% DO CAPITAL SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVANTE QUE ATUOU COMO DIRETOR PRESIDENTE DE UMA DAS RECUPERANDAS. CONFLITO DE INTERESSES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Cumpra-se o V. Acórdão. 18. Fls. 39.193/39.225 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2002226-46.2020.8.26.0000, interposto por Marcelo Bahia Odebrecht, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Aprovação do plano de recuperação judicial das agravadas. Homologação em conformidade com o art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Créditos trabalhistas. Condições de pagamento. Criação de subclasse de 'partes relacionadas'. Pagamento de 150 salários-mínimos. Ilegalidade. Criação discriminatória da subclasse, com caráter claramente punitivo, sem justificativa na preservação das relações empresariais, preservação da empresa ou no próprio cumprimento do plano de recuperação judicial. Violação ao princípio da par conditio creditorum. RECURSO PROVIDO. Cumpra-se o V. Acórdão, devendo a administradora judicial proceder às medidas competentes para a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial. 19. Fls. 39.226/39.235 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2231431-39.2020.8.26.0000 interposto por Deutsche Bank Aktiengesellschaft e Ing Bank, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR FINANCEIRO. PREVISÃO DE PAGAMENTO. BONDS. OPÇÃO APENAS AOS CREDITORES JÁ OS DETÊM. POSSIBILIDADE. AS INSTITUIÇÕES CREDORAS PODERÃO ESCOLHER ENTRE DIVERSAS FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO. CRÉDITO QUE SERÁ MANTIDO NA MOEDA ORIGINAL, INEXISTINDO RISCO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Cumpra-se o V. Acórdão. 20. Fls. 32.236/32.238 - Petição de Financiadora de Estudos e Projetos FINEP requerendo a juntada de decisão proferida na impugnação nº 1094208-86.2019.8.26.0100 a respeito da consolidação de seu crédito. Deverá o credor aguardar as readequações normalmente engendradas pelo administrador judicial, por ocasião da definitividade das habilitações e impugnações de crédito julgadas. 21. Fls. 39.239/39.264 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2231372-51.2020.8.26.0000, interposto por Deutsche Bank Trust Company Americas, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR FINANCEIRO. PREVISÃO DE PAGAMENTO. BONDS. OPÇÃO APENAS AOS CREDITORES JÁ OS DETÊM. POSSIBILIDADE. A INSTITUIÇÃO CREDORA PODERÁ ESCOLHER ENTRE DIVERSAS FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO. CRÉDITO QUE SERÁ MANTIDO NA MOEDA ORIGINAL, INEXISTINDO RISCO DE PREJUÍZO EM RAZÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Cumpra-se o V. Acórdão. 22. Fls. Fls.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

38.546/38.645, fls. 39.265/39.268 Petição do Administrador Judicial informando distrato no contrato de prestação de serviços celebrado entre empresa coligada brasileira do Grupo Alvarez & Marsal e a empresa de consultoria do Sr. Sérgio Moro. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, nos autos TC 006.684/2021-1, Processo 035.857/2015-3, solicitando informações ao Ministro Bruno Dantas acerca do andamento dos referidos autos e eventuais decisões proferidas que envolvam o administrador judicial desta recuperação judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, que deverá ser diretamente protocolizado pelo administrador judicial, comprovando o cumprimento desta determinação no prazo de 15 dias. 23. Fls. 39.269/39.278. Ciência aos interessados sobre a continuidade das AGC de Odebrecht Energia e Participações S.A. E Odebrecht Participações e Investimentos S.A.. Intime-se.

Recuperação judicial - 04/08/2021 15:53:09 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P. R. I. C.

Decisão - 21/09/2021 16:31:03 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 39.279/39.284. 2. Fls. 39.285 Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 3. Fls. 39.296 Petição de Odebrecht Energia e Participações S.A. requerendo juntada de plano de recuperação judicial para discussão na próxima sessão da assembleia geral de credores. Ciência aos credores. 4. Fls. 39.352/39.393, fls. 39.412 a 39.425 Certidões e Pedidos de Habilitação de Créditos Trabalhistas. Deverá o Administrador Judicial proceder as devidas anotações no QGC, segundo os parâmetros de cálculo da Lei 11.101/2005. 5. Fls. 39.400/39.402, fls. 39.557/39.559. Petição do Banco do Brasil S.A. às fls. 39.400/39.402, referente à petição em conjunto apresentada por Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na qual comunicam a celebração de um instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, para alienação de imóveis de propriedade da Kieppe, com autorização expressa do Banrisul, cujo produto poderá ser utilizado para amortização do saldo do referido credor. O Banco do Brasil S.A. pondera que não foi juntado o instrumento de promessa de compra e venda e como se dará a amortização do crédito com garantia real, se parcial ou integral, para fins de análise pelos demais credores e interessados, a fim de se analisar a legalidade e a legitimidade do pagamento, em especial em cotejo com o plano de recuperação judicial. O Banco credor aponta também que a decisão de fls. 35.809/35.847, ao efetuar o controle de legalidade das cláusulas 2.3, 5.2 e 5.3 do plano consolidado determinou que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão observar os ditames dos artigos 60, 66 e 141 a 144 da Lei n. 11.101/05. Por tais razões, o credor requer que Kieppe e Banrisul apresentem aos autos informações suplementares de forma a anteder à lei e ao plano de recuperação consolidado. Petição de Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 39.557/39.559, em atenção à manifestação apresentada pelo Banco do Brasil, na qual prestaram os esclarecimentos sobre a operação e juntaram os respectivos documentos. Diante dos esclarecimentos prestados, manifeste-se o Banco do Brasil. 6. Fls. 39.403 Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 7. Fls. 39.409 Petição do Administrador Judicial comunicando protocolo de decisão deste Juízo junto ao Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que os esclarecimentos sobre o ponto foram prestados, não há mais razão para subsistência da determinação de retenção dos honorários do administrador judicial, uma vez que não houve, por ora, apontamento de qualquer mácula à sua atuação, em relação ao organograma societário do Grupo Alvarez & Marsal,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sobretudo diante das regras de compliance e de separação das pessoas jurídicas que o compõe. Portanto, determino a liberação dos honorários que foram depositados nos autos, devendo ser expedido o MLE após o preenchimento do respectivo formulário eletrônico. Os demais pagamentos voltem a ser realizados diretamente para o administrador judicial. No mais, deverá o administrador judicial informar o Juízo sobre o trâmite do procedimento perante o TCU. 8. Fls. 39.426 - Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 9. Fls. 39.432 Petição do Administrador Judicial informando a respeito do estado do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, bem como sobre crédito do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Ciência aos interessados. 10. Fls. 39.434/39.435, fls. 39.567. Petição do Administrador Judicial comunicando encerramento de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com votação sobre o plano de recuperação judicial, juntando ata e documentos. A recuperanda postulou a homologação do plano aprovado às fls. 39.567. Após o cumprimento das medidas aqui determinadas, tornem os autos conclusos para decisão. 11. Fls 39.573/39.617 Ofícios recebidos da Justiça do Trabalho: ao Administrador Judicial para as providências cabíveis, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005. 12. Fls. 39.632/39.634 Petição de Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda. informando ter adquirido créditos classificados na Classe I, que informa não ter recebido os respectivos pagamentos. Relata que o Administrador Judicial apenas indicou que os pagamentos já realizados seriam referentes a créditos líquidos e certos. Diz que os créditos adquiridos são líquidos e certos, pelo que requer a intimação das Recuperandas para que realizem imediatamente o pagamento dos créditos devidos à Requerente, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial. Às Recuperandas e, na sequência, à Administradora Judicial para manifestações para posterior decisão deste Juízo. 13. Fls. 39.663/39.672 - Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A. para o dia 21 de outubro de 2021, com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. Intime-se. Decisão - 12/11/2021 14:58:34 - Vistos. Designo audiência de conciliação entre as recuperandas, a credora Planner Trustee DtvM Ltda e as instituições financeiras, para a data de 29/11/2021, às 16h, a ser realizada via sistema Microsoft Teams. No mais, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se. Decisão - 12/11/2021 18:21:48 - Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando-se que a decisão de fls 40.455, não tem pertinência com a presente Recuperação Judicial, determino que a serventia promova o necessário para torná-la sem efeito. Após, tornem-se os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se. Decisão - 10/02/2022 19:04:02 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 39.742/39.744. 2. Fls. 39.745 Petição do Administrador Judicial requerendo levantamento de valores depositados a título de honorários para a conta que indica. Reporto-me ao item 14 desta decisão. 3. Fls. 39.747/39.813 e 39.829/39.832 Ofícios do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ao Administrador Judicial para as providências devidas. 4. Fls. 39.814/39.824 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2022384-88.2021.8.26.0000, interposto por Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A., com parcial provimento para modificar parcialmente a decisão recorrida, para que conste a cláusula 3.3.1.1 ao invés da 1.1.9. Ciência aos interessados e à Administradora Judicial para as providências devidas. 5. Fls. 39.833 Petição do Banco do Brasil requerendo concessão de prazo adicional de 05 dias para se manifestar sobre a petição de fls. 39.557/39.559 da Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul. Prejudicado em vista da petição de fls. 40.322/40.323. 6. Fls. 39.834/39.841 (e documentos de fls. 39.842 a 40.014) Petição das Recuperandas manifestando-se sobre o item 12 da decisão de fls. 39.742/39.744, relativa a pedido


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de cessionária de créditos trabalhistas a fim de que houvesse o pagamento imediato dos créditos trabalhistas objeto de cessão. As Recuperandas se manifestaram contrariamente ao pleito, ao alegarem que não houve ainda a constituição definitiva de tais créditos, os quais se enquadrariam na categoria de "créditos contingentes", recebendo o mesmo tratamento dos créditos ilíquidos, conforme cláusulas 1.1.27 e 3.5 do plano consolidado. Subsidiariamente, postularam nova concessão de prazo para manifestação, caso não acolhidas suas argumentações e que sejam desconsideradas as habilitações de crédito de fls. 39.352/39.393 e 39.412/39.425 por conta da inadequação da via. Reporto-me ao item 11 desta decisão. 7. Fls. 40.015/40.016 Petição da Administradora Judicial relativa a ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, opinando pela inclusão dos créditos que indica e reiterando a expedição de levantamento de depósitos judiciais. Reporto-me ao quanto decidido no item 11 desta decisão. Quanto ao levantamento, reporto-me ao decidido no item 14 desta decisão. 8. Fls. 40.017/40.022 (com documentos de fls. 40.023/40.309) Petição das Recuperandas a respeito da manifestação da Administradora Judicial de fls. 40.015/40.016, sustentando que os créditos referidos pela auxiliar do Juízo ainda se encontram em discussão na Justiça do Trabalho, razão pela qual requerem nova intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre o conteúdo desta petição, bem como que as habilitações sejam desconsideradas e rejeitadas pela inadequação da via. Subsidiariamente, requerem a suspensão das habilitações até final julgamento dos agravos de petição que indica. Tendo em vista manifestação da Administradora Judicial, reporto-me ao item 11 desta decisão. 9. Fls. 40.310/40.321 Ofícios da Justiça do Trabalho: Ao Administrador Judicial para as providências cabíveis. 10. Fls. 40.322/40.323 Petição do Banco do Brasil manifestando ciência a respeito dos esclarecimentos prestados por Kieppe e Banrisul, informando não haver outros questionamentos a respeito do assunto. Ciência aos interessados. 11. Fls. 40.324/40.328 Petição do Administrador Judicial (i) reportando providências relativas à decisão de fls. 39.742/39.744, sobre ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho, manifestando-se favoravelmente à expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a devolução do valor de R\$ 9.717,92 ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447 e (ii) manifestando-se sobre fls. 39.632/39.634 (Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda.) e fls. 39.834/40.014 (item 6) e 40.017/10.309 (item 8). A Administradora Judicial manifesta-se no sentido da possibilidade da habilitação de créditos trabalhistas nos autos do procedimento de recuperação de empresas, fazendo referência à r. decisão que autorizou o processamento desta recuperação (fls. 4.600/4.616) e, no mérito, indica que os créditos adquiridos por Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda. permanecem em discussão judicial, mesma situação em que se encontram os créditos de Luiz Manoel da Silva, Diego Ribeiro da Silva, Uelson Luiz de Oliveira, Severino Martins Sales, Reginaldo Vicente da Silva e André da Paixão Jerônimo, pelo que manifesta-se favorável ao acolhimento do pedido das Recuperandas em relação a esses créditos, deduzidos às fls. 39.834/40.014 e fls. 40.017/40.309. Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a devolução do valor de R\$ 9.717,92 ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447. Serve a presente decisão como ofício a ser encaminhado pelo auxiliar do Juízo. Acolho as ponderações das Recuperandas manifestadas no item 6 desta decisão, para reconhecer que os mencionados créditos trabalhistas se classificam como "créditos contingentes", aplicando-se-lhes as cláusulas 1.1.27 e 3.5 do plano consolidado. 12. Fls. 40.329/40.338 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2019662-18.2020.8.26.0000, interposto por José Carlos Grubisich Filho, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Homologação da desistência de uma das recuperandas. Possibilidade. Consolidação substancial não aprovada em assembleia. Recuperação judicial individual. Não provimento. Abuso do direito de voto das instituições financeiras detentoras de garantia fiduciária. credores extraconcursais e quirografários. Ausência de interesse recursal. Matéria não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apreciada pelo juízo recuperacional. Hipótese de não conhecimento. Recurso não provido, na parte conhecida. Cumpra-se o V. Acórdão. 13. Fls. 40.361/40.362 Petição de Luis Fernando Sartini Felli e outros, requerendo a intimação das Recuperandas para que esclareçam a previsão para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários, considerando a anulação de cláusulas do plano de recuperação judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e se foram feitos pagamentos aos Credores Quirografários não Financeiros que optaram pela Opção B durante o período de tempo que vigorou o efeito suspensivo atribuídos aos embargos de declaração opostos em segundo grau. Quanto à apresentação de nova proposta, e diante da atribuição de efeito suspensivo a recursos especiais interpostos pelas Recuperandas com relação às cláusulas anuladas do plano (item 23 desta decisão), indefiro por ora, devendo-se aguardar os desfecho final da resolução de mérito de tais questões. No mais, manifestem-se as Recuperandas, sobre o item b da petição de fl.S 40.361/40.362. 14. Fls. 40.363/40.365 Extratos de depósitos judiciais e certidão para expedição do Mandado de Levantamento em favor da Administradora Judicial. Em vista do levantamento já realizado pela Administradora Judicial (mandado expedido conforme certidão de fls. 40.377 e valores transferidos conforme fls. 40.552), nada a decidir. 15. Fls. 40.366 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão das assembleias gerais de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos: Ciência aos interessados. 16. Fls. 40.401/40.402 Petição da Administradora Judicial comunicando encerramento de contrato que a Alvarez & Marsal Disputes and Investigations manteve com o Sr. Sérgio Fernando Moro. 17. Fls. 40.403/40.412 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2274736-10.2019.8.26.0000, interposto por DoubleLine Income Solutions Fund e outros, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu a reserva de valores pleiteada pelos credores. Impossibilidade. O pedido de reserva de crédito deve ser dirigido ao juízo da ação individual, independentemente de ser a demanda em curso no juízo estrangeiro ou nacional, a quem compete determinar a reserva ao juízo da recuperação. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05. Inexistência de certeza e liquidez na obrigação, sendo que o próprio juízo estrangeiro, que processa a ação individual, não informa o valor a ser reservado. Manutenção. Recurso não provido. Ciência aos interessados. 18. Fls. 40.413/40.454 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remetendo o V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Decisão que homologou plano de recuperação judicial. Insurgência de credor quirografário financeiro. Alienação de bens. Determinação do magistrado para observação dos dispositivos legais. Crédito intercompany. Possibilidade de compensação e conversão em capital. Limites impostos no plano. Eventual prejuízo aos credores poderá ser verificado pelo magistrado. Cláusula potestativa e, assim, inválida. Instrumentos de pagamento. Inadmissibilidade. Afastada exigência de trânsito em julgado das decisões que reconhecerem créditos contra as recuperandas. Recurso parcialmente provido. Tendo em vista notícia de efeito suspensivo conferido a recursos especiais, conforme item 23 desta decisão, aguarde-se o julgamento final dos recursos, mantendo-se o cumprimento do plano homologado pelo Juízo. 19. Fls. 40.457/40.463: Ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações a respeito da distribuição da recuperação judicial: À Administradora Judicial. 20. Fls. 40.464/40.468: Petição de Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno relatando que ambos são credores de ODB Inv. S.A. e tiveram seus créditos arrolados na classe III Quirografária. Ambos optaram pela Classe B, sem prejuízo da discussão acerca da natureza de seus créditos. Alegam que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu que o plano de recuperação judicial é ilíquido, inexigível e potestativo, tendo sido ordenada a convocação de nova assembleia-geral de credores. Dizem que nada foi ainda pago e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o Credor Marcos é portador de Neoplasia Maligna e de Miastenia Gravis, que lhe impossibilitarão o recebimento do que lhe é devido em vida. Indicam que por conta de ser portador de doença incurável e maior de 60 anos faz jus à tramitação com prioridade de seu crédito na recuperação judicial. Diz ainda o credor Marcos que por conta do julgamento do agravo de instrumento nº 2236265-85.2020.8.26.0000 os pagamentos em dinheiro para créditos quirografários relacionados aos dividendos controlados já poderiam estar sendo realizados, uma vez que os recursos para pagamento já foram distribuídos, não se tratando de evento futuro e incerto. Dizem, então, que seus créditos já poderiam estar sendo pagos, mas que os credores que optaram pela Opção B de pagamento ainda não receberam quaisquer valores relacionados aos seus créditos, tampouco qualquer informação detalhada a seu respeito. Dessa forma, requerem: (i) a tramitação prioritária do pagamento do crédito do Credor Marcos em caráter excepcional, como forma de garantia do direito do recebimento do crédito em vida e em respeito à lei e à jurisprudência; bem como (ii) a intimação das Recuperandas para que prestem informações a respeito de (i) qual o status e valores das distribuições das controladas, (ii) quais os valores distribuídos e reservados e (iii) se os pagamentos relacionados à Opção B foram realizados aos demais credores e, caso não tenham sido realizados, quais os motivos para tanto. Decido. Indefiro o pedido de pagamento fora do quanto previsto no plano de recuperação judicial. Em que pesem as particularidades da situação de saúde do credor e sem qualquer menosprezo ao quanto noticiado, o fato é que a Lei 11.101/2005 não estabelece a possibilidade de flexibilização da regra da par conditio creditorum por questões etárias ou de saúde. No mais, intemem-se as Recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados. 21. Fls. 40.532/40.534: Petição de Juliano Afonso Martins requerendo a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca do conteúdo da petição e inclusão de seu crédito, decorrente de honorários de sucumbência na classe trabalhista. Indefiro. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 22. Fls. 40.554 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão das assembleias gerais de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos, inclusive o plano de recuperação judicial da Odebrecht Participações e Engenharia S.A.: Ciência aos interessados. 23. Fls. 40.643/40.664: Ofícios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento nº 2231623-69.2020.8.26.0000, 2231597-71.2020.8.26.0000 e 2236265-85.2020.8.26.0000. Aguarde-se o julgamento dos recursos especiais, devendo as Recuperandas e a Administradora Judicial comunicar qualquer alteração a respeito do efeito suspensivo a eles conferido. 24. Fls. 40.666/40.667: Petição de TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. informando que teve necessidade de encerrar a conta bancária indicada para fins de recebimento dos pagamentos oriundos da recuperação judicial e que tem procurado contato com a Administradora Judicial para informar referida mudança, não tendo obtido sucesso, havendo duas parcelas em atraso. Dessa forma, requer a intimação da Administradora Judicial para que realize o pagamento das parcelas em aberto. Inicialmente, cumpre intimar a Credora TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. para que informe se seu crédito não recebido é contra o Grupo Odebrecht ou contra o Grupo OAS (conforme edital que apresenta anexo à petição). Após manifestação, vista às Recuperandas e à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial. 25. Fls. 40.748 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão da assembleia geral de credores de Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos: Ciência aos interessados Intime-se.

Recuperação judicial - 11/02/2022 16:38:45 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . C . .

Outras Decisões - 02/05/2022 08:43:09 - Vistos. 1. Últimas decisões às fls. 40.755/40.761 (assuntos gerais) e 40.762/40.779 (concessão da recuperação judicial por Odebrecht Energia e Participações S.A.). 2. Fls. 40.788 petição de TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. informando que o crédito não recebido é contra o Grupo OAS. Nada a decidir dado o erro informado pelo credor e atestado pela Administradora Judicial às fls. 40.917/40.918. 3. Fls. 40.789/40.833 Ofício da Justiça do Trabalho (7ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos) reiterando pedido para que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento do mandado ID 3d06e83, referente à solicitação de devolução de valores equivocadamente transferidos do processo nº 0000666-51.2014.5.02.0447 para esta recuperação judicial. Reporto-me ao decidido no item 6(iii) desta decisão. 4. Fls. 40.834/40.844 Petição da Administradora Judicial juntando a ata da assembleia-geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com informação de nova suspensão dos trabalhos até o dia 13 de abril de 2022. Reporto-me ao decidido no item 17 desta decisão. 5. Fls. 40.845/40.849 Petição da Caixa Econômica Federal (CEF) opondo embargos de declaração à decisão de fls. 40.755/40.761. Alega a credora que houve obscuridade na decisão. Segundo narra, em 10 de novembro de 2021, às fls. 40.413 a 40.454, foi comunicado nestes autos o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, interposto pela CEF em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (PRJ) das Recuperandas em sua forma consolidada. Ao referido agravo foi dado parcial provimento para determinar que as sociedades em recuperação judicial apresentassem nova proposta de pagamento aos seus credores. A CEF informa haver também outros três recursos de agravo de instrumento em que credores (dentre os quais José Carlos Grubisich, Geraldo Villin e Jairo Elias) questionavam a decisão de homologação. Esses recursos foram providos em 24 de fevereiro de 2021, com confirmação em sede de embargos de declaração em 22 de setembro de 2021. A CEF relata ainda a interposição de três recursos especiais pelas Recuperandas em face dos acórdãos, com pedido de efeito suspensivo. O efeito suspensivo pretendido foi concedido pelo Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2021, o que foi comunicado nestes autos em 8 de janeiro de 2022 (fls. 40.643/40.644). Nesse sentido a decisão embargada, no item 23, determinou que em função do efeito suspensivo, o cumprimento dos acórdãos proferidos naqueles agravos de instrumento deveria ficar suspenso. A CEF reclama, então, que o seu agravo de instrumento não foi desafiado por nenhum recurso especial, mas que a decisão estabelece que também este agravo deveria aguardar o julgamento final dos recursos, mantendo-se o cumprimento do plano homologado pelo juízo. Daí a CEF aponta haver obscuridade, posto que (i) o acórdão proferido no agravo da CEF não foi objeto de recurso especial (e via de consequência de pedido de atribuição de efeito suspensivo); e (ii) o agravo da CEF pendente de julgamento de embargos de declaração, os quais não têm o condão de suspender os efeitos do acórdão ali proferido. Vem dessas premissas que o recurso interposto pela CEF não pode sofrer os impactos de decisões proferidas em outros recursos, em que pese a reconhecida conexão da matéria. Dessa forma, postula a CEF que sejam reconhecidos seus embargos para que da decisão fique constando que o cumprimento do acórdão proferido em seu recurso deverá aguardar o trânsito em julgado do próprio acórdão, ou, conforme


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o caso, a apreciação de pedido de efeito suspensivo a ser formulado pelo Grupo Odebrecht em eventual e futuro recurso especial. Manifestem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial, informando sobre o estado de todos os recursos mencionados pela CEF em seus embargos de declaração. Os embargos não comportam provimento. Como afirmado em sua petição, há inequívoca relação de prejudicialidade e conexão entre os recursos interpostos, de modo a não se permitir a segregação sobre o destino do PRJ considerando apenas as esferas recursais subjetivas existentes sobre a questão. Ou seja, não há como negar o efeito suspensivo dado pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas para a situação processual do embargante, em razão da própria lógica e essência do plano que abrange a situação consolidada dos credores. Assim pouco importa, neste caso, que a embargante não tenha pertinência subjetiva específica sobre os recursos especiais interpostos, pois, objetivamente, o efeito suspensivo concedido atinge o plano e, via de consequência, a própria posição jurídica do embargante face a ele. Portanto, nego provimento aos embargos, uma vez que não existe qualquer integração a ser realizada pelo julgado, diante da clareza da abrangência e efeitos das decisões que concederam efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos pelas recuperandas, consoante documento de fls. 40.928/40.929. 6. Fls. 40.850/40.852 Petição da Administradora Judicial sobre assuntos diversos: (i) ofícios encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: Nada a decidir; (ii) ofício enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo ao agravo de instrumento nº 2022384-88.2021.8.26.0000: nada a decidir; (iii) ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Santos relativo ao processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447: cuida-se do mesmo tema objeto do item 3 desta decisão. Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil acostado às fls. 40.919/40.921, nada mais a decidir; (iv) ofício encaminhado pela 27ª Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro. Nada a decidir. 7. Fls. 40.855/40.864 Petição de Novonor S.A., Kieppe Participações e Administração Ltda. ODBINV S.A. Novonor Energia Investimentos S.A., Edifício Odebrecht RJ S.A. e Novonor Properties Investimentos S.A. prestando esclarecimentos conforme determinado na decisão de fls. 40.755/40.761. (i) Os primeiros esclarecimentos prestados dizem respeito à manifestação dos Credores Luis Fernando Sartini Felli e outros, que comunicam o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com relação à legalidade da Opção B de pagamento oferecida aos credores quirografários não financeiros sujeitos ao plano consolidado e requereram a intimação das Recuperandas para que informassem se há previsão para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários e se houve qualquer pagamento efetuado aos credores quirografários não financeiros durante o pedido em que vigorou o efeito suspensivo conferido aos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas. As Recuperandas informaram que interpuseram recurso especial contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e requereram a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido em 16 de dezembro de 2022, razão pela qual não há que se falar ainda em apresentação de nova proposta. Com relação ao segundo questionamento, informaram que até o momento não houve pagamento aos credores quirografários com fundamento na Opção B do Plano Consolidado. Ciência aos credores e demais interessados. (ii) Com relação aos esclarecimentos solicitados por Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno, as Recuperandas informaram que não receberam recursos a título de Dividendos Controladas em anos passados, pelo que não houve a materialização de evento de pagamento aos credores quirografários até o momento, na forma da cláusula 1.1.64 do PRJ Consolidado. As Recuperandas informaram que há previsão de recebimento de dividendos em breve, por ocasião das realizações das assembleias gerais ordinárias das sociedades envolvidas. De acordo com o PRJ Consolidado, os dividendos a serem recebidos configurariam Dividendos Controladas, aptos a permitirem pagamentos aos credores na forma da sua cláusula 3.3.2.2.1.1, no percentual de 20% do montante total recebido. As Recuperandas ponderaram que diante da anulação das cláusulas do PRJ Consolidado estariam impedidas de realizar o pagamento

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ali previsto e discorreram sobre os efeitos da tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, manifestando entendimento no sentido de que a decisão concessiva do efeito suspensivo não restabelece os termos da decisão revogada por aquela corte. Na sequência, as Recuperandas teceram considerações sobre os riscos de se realizar pagamentos que poderão posteriormente ser invalidados, o que as submeteria a riscos imponderáveis. Dessa forma, postulam a concessão de tutela de natureza provisória, consistente na realização de depósito, em conta bancária separada e controlada, dos recursos que deveriam ser destinados ao pagamento dos credores, caso fosse observado o plano de recuperação originalmente homologado. Reporto-me ao item 13 desta decisão. 8. Fls. 40.890/40.902 Ofício do Tribunal de Justiça comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2079298-75.2021.8.26.0000, cuja ementa está assim redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS POR EMPRESA QUE NÃO ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. PAGAMENTO FEITO PARA PESSOAS INDICADAS COMO COLABORADORAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. NÃO HÁ ILICITUDE, AO MENOS APARENTE, DOS PAGAMENTOS POR EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, HÁ PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS. RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Cumpra-se o v. acórdão. 9. Fls. 40.903/40.915 Embargos de declaração opostos por Novonor Energia Participações S.A. visando sanar vícios verificados em um ponto específico da r. decisão de fls. 40.762/40.779 que concedeu a recuperação judicial da NEP e homologou, com algumas alterações, o plano de recuperação judicial individualizado aprovado pela totalidade dos seus credores. O ponto específico diz respeito à legalidade da utilização da TR como indexador para fins de correção monetária. O embargos não comportam provimento. Isso porque, embora alguns precedentes das Câmaras Empresarias, posteriores às primeiras sentenças aqui concedidas, tenham permitido a adoção da TR como índice de correção monetária, há necessidade de manutenção da coesão dos instrumentos de soerguimento e das decisões judiciais prolatadas. Logo, o caso não é de integração do julgado, mas de irrisignação, de modo que os embargos não comportam provimento, devendo as embargantes se utilizarem dos instrumentos processuais cabíveis para buscar modificação do julgado. 10. Fls. 40.917/40.918 Petição da Administradora Judicial sobre o crédito de empresa denominada TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. Reporto-me ao quanto decidido no item 2 desta decisão. 11. Fls. 40.919/40.921 Ofício do Banco do Brasil. Reporto-me ao decidido no item 6 desta decisão. 12. Fls. 40.922/40.925 Pedido de prorrogação de honorários formulado pela Administradora Judicial. Manifestem-se as Recuperandas e depois venham os autos conclusos para decisão. 13. Fls. 40.926/40.927 Petição da Administradora Judicial informando a prolação de decisão pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando expressamente a manutenção dos termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovados pelos credores em assembleia geral. Manifestem-se as Recuperandas e na sequência a Administradora Judicial sobre os pagamentos na forma do quanto decidido. 14. Fls. 40.930/40.932 Ofício da 7ª Vara do Trabalho de Santos informando julgamento de improcedência de reclamação trabalhista de nº 1001625-97.2017.5.02.0447, de forma a solicitar o cancelamento de reserva deferida anteriormente. Providencie a Administradora Judicial as alterações necessárias. 15. Fls. 40.933/40.937, fls. 40.961/40.965 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando indeferimento de concessão de liminar no agravo de instrumento nº 2051284-47.2022.8.26.0000, interposto por Marcos Wilson Spyder Rezende. Ciência aos interessados. No mais, aguardem os petiçãoários o cumprimento do item 13 desta decisão. 16.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fls. 40.939/40.946 Petição de Geraldo Villin Prado, Cesar Ramos Rocha, Ciro Barbosa de Pereira Cardoso, Irineu Berardi Meireles, Jaguatirica Consultoria, Empreendimentos e Participações LTDA., trazendo à luz a questão da reforma da decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso especial objeto do item 13 desta decisão e requerendo a prestação de novos esclarecimentos pelas Recuperandas no sentido de informarem (i) qual o status e valores das distribuições das controladas; (ii) quais os valores distribuídos e reservados para o pagamento dos credores; e (iii) se os pagamentos relacionados à Opção B foram realizados a quaisquer desses credores e, caso não tenham sido realizados, quais os motivos para tanto. Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado no item 13 acima, informem as Recuperandas o quanto solicitado pelos Credores referidos neste item. 17. Fls. 40.949/40.960 Petição da Administradora Judicial juntando a ata da assembleia-geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com informação de nova suspensão dos trabalhos até o dia 02 de junho de 2022. Anote-se que a primeira AGC foi regularmente instalada no mês de dezembro de 2019, conforme informação do auxiliar do Juízo. O art. 56, §9º, da Lei 11.101/05 estabelece que a AGC deva encerrar-se no prazo de 90 dias da sua instalação. Tal norma, na esteira da previsão do art. 5º, caput e seu parágrafo 1º e incisos, da Lei 14.112/2020, possui aplicabilidade imediata. O novo diploma legislativo, ao estabelecer o prazo para conclusão da AGC, não previu qualquer consequência para sua não observância, tampouco havendo profundidade sobre o tema na doutrina até o presente momento. Embora não haja qualquer indisposição de credores sobre o lapso temporal para conclusão das negociações, o fato é que, até para fins de razoável duração do processo e da prejudicialidade econômica de manutenção da empresa em recuperação judicial por tempo além daquele previsto na lei, as sucessivas suspensões não mais se mostram razoáveis, merecendo tal plano um desfecho sobre sua resolução. Nesse particular, ficam os credores, as recuperandas e demais interessados advertidos de que as negociações devem ser concluídas no prazo de 60 dias contados da data da publicação desta decisão, ocasião na qual será analisada a possibilidade de concessão da recuperação judicial e eventual postura abusiva de credores ou a convalidação dela em falência. Intime-se. São Paulo, 02 de maio de 2022.

Outras Decisões - 07/07/2022 19:27:10 - Vistos. Fls. 41.602/41.604. Nesta data, prestei informações em separado ao E.TJ/SP, referente ao AI n. 2123207-36.2022.8.26.0000. Encaminhem-se, com urgência. Intime-se.

Outras Decisões - 15/07/2022 15:43:03 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 41.033/41.039. 2. Fls. 41-040/41.041 petição de José Gomes de Lira Neto informando que é credor trabalhista habilitado requerendo o pagamento de seu crédito. Manifestem-se as Recuperandas e após o Administrador Judicial. 3. Fls. 41.050/41.053 ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviando cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2236265-85.2020.8.26.0000. Trata-se de decisão exarada pela Presidência do Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração opostos por Jairo Elias Flor e outros, no âmbito de recurso especial interposto pelas Recuperandas, em que aquela E. Presidência destaca que o efeito suspensivo outorgado ao recurso especial das Recuperandas naqueles autos não afeta os termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral, suspendendo-se a determinação de apresentação de nova proposta em sessenta dias, até o exame de admissibilidade do recurso, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão. Reporto-me ao item 6 desta decisão. 4. Fls. 41.060/41.068 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco por meio do qual a Seção B da 12ª Vara Cível de Recife Pernambuco solicita informações a respeito da recuperação judicial: atenda o Administrador Judicial ao quanto solicitado, trazendo a este processo cópias das informações prestadas. 5. Fls. 41.076 Petição de Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno, reiterando manifestação de fls. 40.961/40.965 (trata-se de requerimento para que as Recuperandas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

promovam o cumprimento do plano de recuperação judicial). Reporto-me ao quanto determinado no item 3 desta decisão. 6. Fls. 41.077/41.082 Petição das Recuperandas acerca (i) do cumprimento do plano de recuperação consolidado; e (ii) demais assuntos pendentes. No que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial, as Recuperandas informam que até o momento não foram materializados quaisquer eventos de pagamentos aos Credores Quirografários Não Financeiros que elegeram a chamada Opção B do Plano Consolidado. As Recuperandas afirmam também que não receberam até o momento recursos a título de Dividendos Controladas, passíveis de distribuição para o pagamento dos credores concursais. Sem embargo, informam que em breve apresentarão proposta de aditamento ao Plano Consolidado e pedirão a convocação de nova assembleia de credores. Neste ponto, manifeste-se a Administradora Judicial sobre a materialização de quaisquer eventos de pagamentos aos Credores Quirografários Não Financeiros que elegeram a chamada Opção B do Plano Consolidado. Quanto aos demais assuntos, anoto a referência das Recuperandas a respeito da extensão do efeito suspensivo conferido aos recursos especiais, cujos andamentos foram especificados pelas Devedoras. Quanto aos honorários da Administradora Judicial, tendo em vista a concordância expressa das Recuperandas, defiro a extensão pretendida na forma apresentada na petição de fls. 40.922/40.925, a partir de janeiro de 2022, inclusive, adotando como razões de decidir a necessidade de atuação do auxiliar do Juízo nas AGCs ainda pendentes, nos incidentes de habilitação de crédito e outros de maior complexidade, nos quais temas diversos são discutidos e em razão da necessidade de supervisão do cumprimento do complexo plano de recuperação judicial homologado e mantido por ora por tutela de urgência concedida pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto ao pedido de exclusão dos créditos detidos pelo Novo Banco e Caixa Banco de Investimento, anoto que a matéria já foi objeto de postulação pelos credores às fls. 29.059/29.060 e fls. 28.410, pela Novonor às fls. 29.083/29.086 e objeto de apreciação da Administradora Judicial às fls. 34.006/34.010. Decido: excepcionalmente, defiro o pedido de exclusão de créditos em face de Novonor S.A. de titularidade da Mota Engil, razão pela qual os créditos detidos em favor do Banco Bi no importe de Euros 3.322.297,10 e do Novo Banco no valor de Euros 3.374.360,13, adotando os argumentos expostos pela Administradora Judicial em sua petição de fls. 34.006/34.010 como razão de decidir. 7. Fls. 41.083/41.087 Petição da Administradora Judicial com relação a (i) Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial consolidado respeitante aos créditos dos credores não quirografários que fizeram a Opção B; (ii) ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Santos e (iii) Créditos do Novo Banco S.A. e Caixa Banco de Investimentos S.A. Decido: (i) quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial reporto-me ao item 6 desta decisão; (ii) quanto ao ofício, proceda a Administradora Judicial conforme proposto; e (iii) quanto aos créditos do Novo Banco e Caixa Banco de Investimentos reporto-me ao item 6 (parte final), desta decisão. 8. Fls. 41.122 Manifestação do Ministério Público, destacando o atraso no fornecimento de informações pelas Recuperandas. Determino às Recuperandas que forneçam com presteza e periodicamente à Administradora Judicial as informações necessárias à elaboração dos relatórios de atividades, sob pena de aplicação de sanções processuais. 9. Fls. 41.123/41.138- Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2027797-82.2021.8.26.0000, com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTESTADAS PELO CREDOR. ALIENAÇÃO DE BENS QUE DEVERÁ OBSERVAR DISPOSIÇÃO LEGAL, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE, POIS DETENTOR DE GARANTIA REAL. IRRELEVÂNCIA NA PARTICIPAÇÃO DO COMITÊ ESPECIAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS QUE SE SUBMETEM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA DE

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CREDORES. RECURSOS NÃO PROVIDO NESSAS QUESTÕES. CONDIÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE QUE É OBJETO DE INCIDENTE (IMPUGNAÇÃO) PRÓPRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO É CONHECIDO O RECURSO NESSA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Cumpra-se o V. Acórdão. 10. Fls. 41.139/41.143 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando decisão proferida no agravo de instrumento nº 2114507-71.2022.8.26.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, sem concessão de medida liminar. Ciência aos Credores. 11. Fls. 41.144/ - Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região dando ciência da transferência de depósito efetuado no processo nº 238000-21.1989.5.19.0001. Ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial. 12. Fls. 41.147/41.514 - Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada das atas das assembleias gerais de credores de Novonor Participações e Engenharia S.A. e Novonor Participações e Investimentos S.A. (respectivamente as novas denominações de Odebrecht Participações e Engenharia S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.), comunicando a suspensão dos trabalhos assembleares até o dia 30 de junho de 2022, bem como a apresentação dos principais pontos do plano de recuperação judicial da Novonor Participações e Investimentos S.A. Ciência aos credores. 13. Fls. 41.516/41.519 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2118129-61.2022.8.26.0000, sem concessão de liminar. Ciência aos credores e à Administradora Judicial. 14. Fls. 41.520/41.599 - Petição de Novonor Participações Engenharia S.A. requerendo juntada de nova versão do plano de recuperação judicial para discussão na assembleia geral de credores de 30/06/2022. Ciência aos credores. 15. Fls. 41.600/41.604 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2123207-36.2022.8.26.0000, sem concessão de liminar, solicitando informações deste D. Juízo. Informações prestadas às fls. 42.011/42.012. 16. Fls. 41.605/41.968 - Petição de Novonor Participações e Investimentos S.A. requerendo juntada de nova versão do plano de recuperação judicial. Ciência aos credores 17. Fls. 41.970/41.978 Petição de Novonor Participações e Investimentos S.A. e Novonor Participações Engenharia S.A. prestado informações a respeito do andamento das negociações sobre os planos de recuperação judicial, tendo em vista o disposto no item 17 da decisão de fls. 41.033/41.039. No que diz respeito à Novonor Participações Engenharia S.A., a empresa indica que as negociações com os credores evoluíram e o plano de recuperação judicial está apto a ser colocado em deliberação na assembleia-geral de credores do dia 30 de junho de 2022. Tendo em vista a informação prestada pela Administradora Judicial reportada no item 18 desta decisão, nada a decidir. No que se refere à Novonor Participações e Investimentos S.A., a empresa informa que as negociações envolvem credores e parceiros nacionais e internacionais, revelando-se de razoável complexidade. Para além disso, informa que instituições financeiras, nacionais e internacionais, têm regras internas de governança que exigem procedimentos dilatados, conforme documentos que são acostados aos autos, razão pela qual requer, excepcionalmente, que o período para deliberação do plano de recuperação judicial seja dilatado até o dia 25 de julho de 2022. Decido. Tendo em vista os argumentos da Recuperanda, os documentos juntados com sua petição, bem como o quanto informado na ata da Assembleia Geral de Credores juntada pela Administradora Judicial (item 18 desta decisão) defiro a extensão do prazo para deliberação do plano de recuperação judicial até o dia 25 de julho de 2022. 18. Petição da Administradora Judicial comunicando a realização de assembleia-geral de credores em 30 de junho de 2022, na qual (i) foi deliberada a suspensão condicional do conclave no que diz respeito à Novonor Participações e Investimentos S.A. (ao que me reporto ao item 17 desta decisão); e (ii) foi deliberado o plano de recuperação judicial de Novonor Participações Engenharia S.A. Neste último particular e em observação ao item 15 desta decisão, concedo à Recuperanda Novonor Participações Engenharia S.A. o prazo de 15 dias para juntada das certidões negativas de débitos fiscais na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05. Intime-


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

se.

Outras Decisões - 17/08/2022 14:43:03 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 42.018/42.023. 2. Fls. 42.024/42.025 Anote-se 3. Fls. 42.031/42.042 Petição da Administradora Judicial informando a realização da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S.A. (atual denominação de Odebrecht Participações e Investimentos S.A.). Ciência aos interessados. 4. Fls. 42.043/42.057 Petição de Decoussau Tilkian Sociedade de Advogados informando que levará a hasta pública imóvel penhorado em seu favor e que pertence à Recuperanda Mectron (matrícula registrada sob nº. 235.097, no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos). O leilão ocorrerá no dia 05/09/2022. Manifestem-se as Recuperandas e na sequência a Administradora Judicial. 5. Fls. 42.058/42.068 - Petição da Administradora Judicial informando a realização da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S.A. (atual denominação de Odebrecht Participações e Investimentos S.A.). Em síntese comunica o cumprimento da ordem do dia com destaque para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (juntado as fls. 41.605/41.968) por 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe I, 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe II, 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe III e 100% dos credores e 100% dos créditos da Classe IV, tendo atendido os termos do art. 45 da Lei 11.101/05. Reporto-me ao item 07 deste decisão. 6. Fls. 42.069/42.074 Petição da Administradora Judicial informando que: (I) enviou resposta ao ofício recebido da 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que a empresa CBPO Engenharia Ltda. não compõe o polo ativo da presente recuperação judicial; e (II) conforme relatado pelas Recuperandas às fls. 41.077/41.082, não houve a materialização de quaisquer eventos de pagamentos aos Credores Quirografários Não Financeiros que elegeram a chamada Opção B do Plano de Recuperação Judicial Consolidado. No mais a questão está sendo acompanhada no âmbito do incidente referente aos Relatórios Mensais de Atividade (0065405-13.2019.8.26.0100). Ciência aos credores e ao Ministério Público dos esclarecimentos prestados no item II. 7. Fls. 42.075/42.086 Petição das Recuperandas sobre diversos tópicos, sendo que informa: (I) já ter realizado o pagamento ao credor José Gomes de Lira Neto e expõe seu entendimento de que a contagem do prazo para a realização dos pagamentos dos créditos denominados de Ilíquidos se daria a partir da comunicação do respectivo trânsito em julgado; (II) presta esclarecimentos sobre a regularidade no envio de informações para elaboração dos relatórios mensais de atividade; (III) informa sobre a ocorrência de diversos depósitos judiciais em conta judicial atrelada ao presente processo de recuperação judicial e solicita o levantamento de tais valores bem como que seja enviado ofício ao Banco do Brasil para informar a origem de cada depósito; (IV) informa a juntada das certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais da Recuperanda Novonor Participações e Engenharia S.A. (NPE) e requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial da NPE; (V) informa a juntada das certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais da Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S.A. (NPI) e requer a homologação do Plano de Recuperação Judicial da NPI; e (VI) solicita a liberação de todos os protestos de títulos que se refiram a créditos concursais nos respectivos planos de recuperação judicial. Decido. (I) ciência ao credor José Gomes de Lira Neto da juntada do comprovante de pagamento e no mais reporto-me ao item 8 desta decisão. (II) ciência aos credores e ao Ministério Público. (III) oficie-se o Banco Brasil para que preste os esclarecimentos solicitados pelas Recuperandas, para informar a origem de cada depósito relativos às contas judiciais a seguir especificadas: Nº DA CONTA JUDICIAL - 1200133153234 4400120903474 - 3900110599357 - 2100101423846 - 4500125578305 Serve a presente decisão como ofício e deverá ser protocolado junto ao Banco do Brasil pelas Recuperandas e comprovado nos autos. Com a vinda das informações, manifeste-se o administrador judicial. (IV) e (V) Ciência das certidões juntadas e no mais a questão relativa aos planos de recuperação judicial será objeto de decisão própria. (VI) Manifeste-se a Administradora


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial. 8. Fls. 42.120/42.123 Petição da Administradora Judicial sobre o pagamento do credor José Gomes de Lira Neto e expondo seu entendimento de que a contagem do prazo para pagamento a partir da data da certidão de trânsito em julgado da decisão se mostra a mais adequada, conforme as cláusulas 3.1.3 (referente aos Créditos Trabalhistas Retardatários) e 3.5 do Plano Consolidado e decisão deste Juízo às fls. 40.775/40.761. Decido: assiste razão à Administradora Judicial, a contagem do prazo para pagamento dos créditos ilíquidos, conforme definição da cláusula 1.1.27 do Plano Consolidado, deverá se dar a partir da certidão de trânsito em julgado, conforme as cláusulas 3.1.3 e 3.5 do Plano Consolidado e decisão deste Juízo às fls. 40.775/40.761. 9. Cumpridas todas as determinações, determino vista dos autos ao MP. Intime-se. Recuperação judicial - 17/08/2022 16:09:26 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para por NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (NPI) atual denominação de Odebrecht Participações e Investimentos S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Outras Decisões - 26/10/2022 18:00:39 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 42.124/41.126. 2. Fls. 42.127/42.141 Sentença concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda Novonor Participações e Engenharia S/A. 3. Fls. 42.142/42.157 Sentença concedente a Recuperação Judicial à Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S/A. 4. Fls. 42.234/42.244 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 42.127/42.141. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante. Não se deve exigir certidão de trânsito em julgado para pagamento de créditos, bastando que a decisão judicial esteja coberta pela preclusão. No mais, fica mantida a decisão embargada. 5. Fls. 42.245/42.246 Manifestação do Ministério Público informando que a manifestação de fl. 41.122 deveria ter sido protocolizada no incidente de RMA, razão pela qual pugna pelo seu desentranhamento. Na oportunidade, declarou ciência das decisões de fls. 42.018 e de fls. 42.124/42.126, das sentenças de concessão da Recuperação Judicial de Novonor Participações e Engenharia S/A e de Novonor Participações e Investimentos S/A, das petições apresentadas pela Administradora Judicial de fls. 41.147/41.146; 42.058/42.059; 42.069/42.071; 42.120/42.123 e das petições das Recuperandas juntando as alterações dos planos de Recuperação Judicial da Novonor Participações (fls. 41.521/41.599) e Novonor Participações e Investimentos (41.606/41.953), bem como sobre o andamento das negociações dos PRJs de fls. 41.970/41.975. Defiro o pedido de desentranhamento da manifestação de fls. 41.122. Ciência aos interessados quanto à manifestação do MP. 6. Fls. 42.251/42.253 Petição das Recuperandas (i) prestando esclarecimentos acerca do imóvel registrado sob a matrícula 235.097 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos não pertencer a qualquer empresa do Grupo Novonor, especialmente à Recuperanda Mectron, de modo a não existirem providências a serem adotadas no tocante à hasta pública do referido imóvel; (ii) apresentando o comprovante de protocolo do ofício junto ao Banco do Brasil e requerendo, por fim, a expedição de guia para levantamento dos valores depositados. Decido. Razão assiste às Recuperandas. Conforme se verifica da matrícula do imóvel que será levado à hasta pública, esta não guarda relação com a Recuperanda Mectron, mas tão somente consta a averbação de uma penhora em seu favor, na condição de credora da real proprietária do imóvel Ferbel Indústria, Comércio e Serviços de Ferramentas LTDA. 7. Fls. 42.258/42.259 Petição da Administradora Judicial não se opondo ao pleito de liberação de todos os protestos de títulos relativos a créditos concursais registrados em nome das Recuperandas que já obtiveram a homologação dos respectivos PRJs. Posto isto, defiro o pedido de liberação dos protestos relativos aos créditos que compõem os Planos de Recuperação Judiciais das


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperandas que já foram objeto de análise e de homologação por este Juízo. Serve a presente decisão como ofício a ser protocolado pela parte interessada nos cartórios competentes. 8. Fls. 42.261/42.278 Ofício da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia informando os pedidos de levantamento/conversão em renda dos valores incontroversos depositados em Juízo, nos autos de nº 0000604-14.2005.4.01.3300. Atenda o Administrador Judicial ao quanto solicitado. 9. Fls. 42.279/42.280 Anote-se. 10. Fls. 42.296/42.298 Petição da Administradora Judicial sobre diversos assuntos, dentre eles (i) quanto à manifestação de fls. 42.043/42.057 apresentada por Decoussau Tilkian Sociedade de Advogados, a qual reporto-me ao decidido no item 07 desta decisão; (ii) quanto à manifestação de fls. 42.075/42.086 apresentada pelas Recuperandas em que comprovam o protocolo do ofício encaminhado pelo Banco Brasil, mas que ainda resta pendente de resposta da Instituição Bancária. Reporto-me ao item 13 desta Decisão. 11. Fls. 42.299/42.319 Trata-se de mensagem eletrônica oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2051409-49.2021.8.26.0000. Informem as partes sobre eventual trânsito em julgado da decisão. 12. Fls. 42.321/42.322 Ofício do Banco do Brasil prestando esclarecimentos quanto aos valores localizados nas contas judiciais. Manifeste-se a Administradora Judicial. 13. Fls. 42.323 Petição da Administradora Judicial informando a manifestação protocolizada no incidente de RMA (0065405-13.2019.8.26.0100) acerca de notificação recebida da Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S.A. (NPI) sobre inconsistência identificada no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da NPI respeitante à data prevista para o pagamento da primeira parcela estabelecida no Cronograma Para Pagamentos Fixos Olmos. Ciência aos Credores interessados. 14. Fls. 42.349 Petição de Chubb Seguros Perú S/A requerendo a expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 42.142/42.147. Aguarde-se. 15. Fls. 42.350/42.351 Petição de Russel Reynolds Associates Ltd. requerendo a intimação das Recuperandas para apresentarem o aditamento ao Plano Consolidado. Intimem-se as Recuperandas acerca do quanto referido pelo Credor. 16. Fls. 42.353/42.362 Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região prestando informações quanto à existência de depósitos judiciais pendentes de liberação. Manifeste-se a Administradora Judicial. 17. Fls. 42.364/42.376 Ofício da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo cientificado quanto à celebração de acordo entre Marcelo Bahia Odebrecht e Novonor S/A. Manifeste-se a Administradora Judicial. Intime-se. Outras Decisões - 24/04/2023 15:53:12 - Vistos. 1. Fls. 42.377/42.380. Última decisão. Deve a serventia atualizar o cadastro de partes para fins de publicação, independentemente de nova determinação nesse sentido. 2. Fls. 42.381/42.385. Cumpra-se o V. Acórdão pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento processado sob o n. 2123207-36.2022.8.26.0000. 3. Fls. 42.391/42.392. Dê-se ciência aos interessados acerca do ofício encaminhado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, por meio do qual comunica a suspensão dos protestos lavrados em nome de Mectron Engenharia Industrial e Comercial. 4. Fls. 42.393/42.397. Dê-se ciência aos interessados acerca da manifestação da administradora judicial. Acerca da conversão em renda da União ou levantamento dos valores incontroversos no bojo do processo nº 0000604-14.2005.4.01.3300, por se tratar de créditos extraconcursais, é caso de deferir o pedido formulado pela União, uma vez que não sujeitos a este processo recuperacional. Neste sentido, oficie-se à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. No mais, à luz da manifestação da auxiliar do Juízo e das informações prestadas pelo Banco do Brasil, fica deferido o pedido de levantamento formulado às fls. 42.075/42.086, em favor das recuperandas. Providencie a recuperanda o necessário perante a instituição financeira. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela recuperanda, com oportuna comprovação nos autos. Por fim, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Região para que proceda à transferência dos valores informados à conta vinculada ao processo de nº 1050977-09.2019.8.26.0100 (recuperação judicial de Atvos Agroindustrial S.A. e outras). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. 5.Fls. 42.398/42.401. Dê-se ciência acerca do pronunciamento recuperandas em que esclarecem ainda não haver proposta de aditamento ao plano consolidado que possa ser apresentada nos autos neste momento, destacando, no mais, o cumprimento do plano até o momento na forma do quanto determinado pelo E. TJ/SP. Ademais, informam que ainda não houve o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento de nº 2051409-49.2021.8.26.0000 por força da pendência de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e a existência de recurso especial já interposto por NPP e NPCA. Por fim, noticiam a homologação de acordo nos autos da reclamação trabalhista de nº 1000198-05.2020.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, envolvendo Marcelo Bahia Odebrecht e Novonor S.A., não havendo mais providências pendentes, e requer a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 42.142/42.157. Houve manifestação do administrador judicial às fls. 42.396/42.397, no sentido de não haver óbice à homologação do acordo, por se tratar de verbas extraconcursais. Assim sendo, oficie-se à 45ª Vara do Trabalho, nos autos 1000198-05.2020.5.02.0045, a fim de que tenha ciência da desnecessidade de intervenção deste Juízo recuperacional para a efetivação do acordo lá lavrado, por se tratar de verbas extraconcursais, não sujeitas à jurisdição deste processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. 6.Fls. 42.402/42.405. Quanto à notícia do indeferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento de nº 2274275-33.2022.8.26.0000, dê-se ciência aos interessados. Aguarde-se o julgamento definitivo. 7.Fls. 42.406/42.409. A administradora judicial informa ter recebido informações das recuperandas sobre operações realizadas atinentes ao crédito devido pelo Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., tendo como contraparte a recuperanda Kieppe Participações e Administração Ltda., a qual encontra-se listada no QGC pelos valores de (i) R\$ 84.872.382,24, na classe de credores quirografários; e (ii) R\$ 14.789.968,26, na classe de credores com garantia real. As recuperandas informaram a realização de 3 operações consistentes em venda e dação de pagamentos de imóveis da Kieppe no valor de R\$ 10.606.950,00, pagamento realizado por Emilio Alves Odebrecht da quantia de R\$ 25.000.000,00, representando amortização de R\$ 50.000.000,00 na forma de acordo judicial e dação em pagamento efetuada pela empresa EAO Comércio e Serviços Ltda. no valor de R\$ 6.000.000,00, representando amortização de R\$ 12.000.000,00. Por conta dessas operações, os créditos de titularidade de Banrisul, Emilio Alves Odebrecht e EAO Comércio e Serviços Ltda. passariam a constar no QGC como sendo: Banrisul: R\$ 22.872.382,24; Emilio Alves Odebrecht: R\$ 25.000.000,00; e EAO Comércio e Serviços Ltda.: R\$ 6.000.000,00. A administradora judicial avaliou os documentos e opinou pela homologação dos valores, após ouvidos os credores. Assim sendo, é caso de se abrir prazo aos credores, para eventual manifestação a esse respeito, bem como ao Ministério Público, na sequência. Com a manifestação ou não dos interessados, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o ponto. 8.Fls. 42.462/42.469. Ciência aos interessados sobre o ofício encaminhado pelo E. TJ/SP, por meio do qual comunica a atribuição de efeito suspensivo no recurso especial interposto por Novonor Properties Parcerias S.A. e outra em face do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2051409-49.2021.8.26.0000, preservando-se os termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral, até o exame de admissibilidade do recurso, se negativo, ou até o seu julgamento, se positivo. Cumpra-se. Sem prejuízo, informem as recuperandas acerca do andamento do recurso perante o C.STJ. 9.Fls. 42.473. Ciência aos interessados acerca da manifestação do Ministério Público. 10.Fls. 42.475/42.477 e 42.591/42.595. Ciência às


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperandas sobre o ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em que comunica a transferência de valores. 11.Fls. 42.478/42.482. Às recuperandas para que se manifestem acerca do pleito da auxiliar do Juízo quanto à prorrogação de sua remuneração. 12.Fls. 42.486/42.489. Em que pese a determinação contida no item 1 à serventia, deve o credor promover a juntada de cópia no incidente pertinente, conforme os termos da decisão ali proferida. 13.Fls. 42.490/42.491 e fls. 42.596/42.597. Diante dos documentos juntados e da análise procedida pela auxiliar deste Juízo, defiro a inclusão no quadro geral de credores do crédito de Marcelo Correia da Silva pelo valor de R\$ 54.948,41 e de Werner Rudolf Wolff pelo valor de R\$ 284.979,08, ambos na classe trabalhista. No mesmo sentido, manifeste-se o administrador judicial sobre a petição de fls. 42.596/42.597 e documentos. 14. Cumpridas as determinações acima, vista dos autos ao MP e, após, tornem os autos oportunamente conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 31/05/2023 18:08:02 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 42.615/42.619. 2. Fls. 42.620. Anote-se 3. Fls. 42.631/42.633. Manifestação das recuperandas. No tocante à prorrogação dos honorários do administrador judicial, verifico ser caso de deferir o requerimento. Há inúmeros atos de fiscalização a serem praticados, além da necessidade de se aguardar o desfecho dos recursos especiais que questionam o julgamento dos agravos que anularam cláusulas substanciais do plano. O MP não se opôs ao pedido. Assim, além da fiscalização das atividades, há necessidade de fiscalização sobre o cumprimento do plano que está em vigor. No mais, os valores são compatíveis com a complexidade do processo e das relações jurídicas em questão, com o volume de trabalho a ser desempenhado, o qual diminuiu em relação à apuração dos créditos sujeitos a este procedimento, mas persiste no sentido de se fiscalizar as complexas cláusulas do plano e das atividades desempenhadas. Outrossim, o pedido apresenta razoabilidade, na medida em que se coaduna com o tempo do processo, no sentido de se conferir o direito à prorrogação do pagamento de honorários, por ora, apenas para este ano de 2023, sem prejuízo de análise da questão em momento posterior, considerando a duração do processo, a complexidade e volume das tarefas a serem desempenhadas e outros elementos voltados a analisar a remuneração do administrador judicial. Diante do exposto, defiro a prorrogação dos honorários do administrador judicial, no valor mensal de R\$ 240.000,00, de janeiro a dezembro de 2023, além do valor de R\$ 20.000,00, para cada AGC que se fizer necessária sua presidência, durante o período acima fixado. Promova a recuperanda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. No mais, ciência aos interessados sobre a manifestação das recuperandas. 4. Fls. 42.651/42.653, 42.675/42.676. Manifestações do administrador judicial. Ciência aos interessados. 5. Fls. 42.705. Manifestação do MP. Ciência aos interessados. 6. Fls. 42.725/42.735. Trata-se de arguição de suspeição novamente formulada por Plenitude Bank Fomento Ltda., na qual alega que este Magistrado, em razão de dívidas com o Banco do Brasil, deveria ser afastado da condução dos autos, uma vez que a aludida instituição financeira é credora nesta recuperação judicial. DECIDO. A arguição deve ser rejeitada de plano, por ausência de legitimidade de parte e pela litispendência. A ilegitimidade de parte reside no fato de que o peticionário e seus advogados não são credores ou partes neste processo, nos termos do art. 146 e nem se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do aludido diploma processual civil. Já a litispendência se encontra na situação de que os mesmos fatos veiculados na petição já são objeto de apreciação na exceção de suspeição de autos nº 0011277-13.2023.8.26.0000, não havendo sentido em se deflagrar novo processo para reapreciação das mesmas alegações. Isso por si só já seria suficiente para a rejeição do pleito. Todavia, em respeito às partes deste processo e em cooperação processual, mister que se façam algumas considerações e que algumas informações sejam de conhecimento de todos. Este Magistrado não possui qualquer relação com o Banco do Brasil, nem mesmo para recebimento de seus subsídios funcionais. Isso já foi devidamente informado nos autos da exceção de suspeição acima mencionada, bem como é de conhecimento da egrégia Presidência e da egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e do próprio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

peticionário e de seus advogados. A arguição de suspeição nos autos nº 0195566-97.2008.8.26.0100 decorreu de motivo de foro íntimo, sem qualquer relação com os fatos deduzidos na petição de Plenitude Bank. Entretanto, importante considerar que Magistrados sempre possuem relação jurídica com instituições financeiras, seja para a constituição de simples contratos de depósito, para fins de recebimento de subsídios e movimentações financeiras, seja para aquisição de contratos de cartão de crédito e, eventualmente, relações que podem envolver captações de recursos de parte a parte (mútuos ou investimentos). Isso, por si só, não gera a suspeição do Magistrado, devendo haver uma situação de anormalidade tal, que a própria instituição financeira poderia requerer tal apuração. Diferentemente do argumento simplista e de má-fé do peticionário e de seus advogados, uma relação jurídica existente entre Magistrado e instituição financeira, ainda que envolva um contrato de mútuo ou de investimentos, não teria o condão de ocasionar a situação de suspeição, porquanto as relações jurídicas contratuais são independentes e impessoais frente à relação processual que possa existir. Isso decorre do fato que de instituições financeiras jamais poderiam direcionar qualquer medida da relação jurídica contratual com base na relação processual, diante das inúmeras e rigorosas regras do Banco Central do Brasil e do Sistema Financeiro Nacional, além dos diversos organismos internos de cada uma das instituições voltadas ao cumprimento de regras de compliance e governança corporativa. Logo, as alegações de Plenitude Bank e de seus advogados são alevisias trazidas de maneira descabida para estes autos, cujo escopo é o desvirtuamento do juiz natural e a tentativa de intimidação deste Magistrado. Explico. Plenitude Bank Fomento Ltda. é comandada por Ademir Carlos Brisolla Araújo, portador do CPF 496.560.239-00 e assessorada juridicamente pelos advogados Francisco Rodrigo Silva, portador da OAB/PR 59.293 e Marcos Lara Tortorello, portador da OAB/SP 249.247. A peticionária é parte na recuperação judicial de autos nº 1058558-70.2022.8.26.0100, na qual há discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal de seu crédito em incidente próprio. Na mencionada recuperação judicial, houve determinação deste Magistrado para que a peticionária se abstivesse de promover retenções indevidas sobre valores que deveria repassar para as recuperandas. Não houve o cumprimento da determinação, o que ocasionou a apuração das retenções indevidas e constrição de valores em sua conta bancária. Inconformada com a decisão judicial, passou a adotar postura acusatória e intimidatória contra este Magistrado, tudo com o escopo de pressioná-lo a decidir segundo suas pretensões ou para buscar o desvirtuamento do juiz natural, com sua saída dos autos. Para tanto, além de inúmeras petições contendo alegações inverídicas e acusações falsas, promoveu representação correicional contra este Magistrado junto ao CNJ, a qual foi arquivada sumariamente, representação criminal contra este Magistrado, a qual também foi arquivada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, além da arguição de suspeição que está pendente de julgamento, mas na qual não houve a concessão de efeito suspensivo para afastamento deste Magistrado. Insatisfeito pelo fato de suas investidas não surtirem efeito, o peticionário e seus advogados, agora, estão tentando provocar a suspeição deste Magistrado em processos nos quais não são partes, nem terceiros interessados, tudo como nova tentativa de intimidação. O fato é que o comportamento indecoroso não é pessoal contra este Magistrado. É o modus operandi de Plenitude Bank e de seus advogados contra Juízes que não acolhem suas pretensões. Isso ocorreu no agravo de autos nº 2165744-81.2021.8.26.0000, no qual a peticionária e seus advogados também atentaram com o exercício da jurisdição da Magistrada de primeiro grau e da Desembargadora Relatora do feito, mediante representações correicionais e criminais infundadas e arguição de suspeição. Todas elas foram rechaçadas. Também houve prática de conduta indecorosa de intimidação nos autos 0018865-76.2021.8.16.0014. Nesse caso, há processo criminal em curso contra o peticionário que tramita na vara criminal da Comarca de Londrina, autos nº 0018181-20.2022.8.16.0014, sem prejuízo de outras ações e medidas ainda não conhecidas deste Magistrado. Como se vê, o peticionário e seus advogados possuem uma forma de atuação que avilta o Poder Judiciário e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desonra a advocacia e o exercício de empresa, razão pela qual o pedido de suspeição deve ser indeferido de plano pelas razões expostas. Além disso, necessário se faz a advertência de que o peticionário e seus advogados devem abster-se de tumultuar processos alheios, nos quais questões sérias e reais devem ser discutidas e deliberadas, onde credores estão buscando a satisfação de seus créditos e empresas pretendem a escorreita discussão sobre a existência de sua viabilidade econômica, para fins de seu soerguimento e, consequentemente, preservação dos benefícios sociais da empresa, com a manutenção de empregos, arrecadação de tributos, circulação de riquezas mediante a manutenção da fonte produtora, tudo nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Desse modo, nos termos do art. 187 do Código Civil, diante do evidente abuso de direito em tentar constranger este Magistrado a decidir segundo suas pretensões, mediante peticionamentos abusivos em processos alheios e diversos (já se constatou o indevido peticionamento em outras recuperações judiciais), advirto ao peticionário e seus advogados que se abstenham de peticionamentos tumultuários e inverídicos, sob pena de responderem às sanções nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Por fim, para análise do comportamento processual do peticionário e de seus advogados dentro do ambiente processual correto, traslade-se cópia desta petição para a recuperação judicial autos nº 1058558-70.2022.8.26.0100, bem como desta decisão para o processo criminal de autos nº 0018181-20.2022.8.16.0014, a fim de que possa ser instruído com demonstração do comportamento reiterado do peticionário e seus advogados. Providencie a serventia com urgência. Intime-se.

Outras Decisões - 23/10/2023 17:41:32 - Vistos. 1. Fls. 42.736/42.741. Última decisão. 2. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ou do processo falimentar. 3. Fls. 42.781/42.783. Manifestação do administrador judicial acerca de análise de credores trabalhistas Gilvane Maria da Silva, Astrogildo Barbalho de Lira e Washington da Cunha de Souza, nos termos do item 10.1 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Ciência aos interessados. Eventual discordância com o parecer do auxiliar do Juízo deve obedecer ao quanto decidido no item 02 desta decisão. 4. Promovam as recuperandas as anotações dos dados bancários fornecidos pelos credores nos autos, independentemente de nova determinação. 5. Fls. 42.865/42.868. Não há como acolher a pretensão dos requerentes, diante do quanto decidido no REsp 1.840.531/RS, em sede de demandas repetitivas, no sentido de considerar a sujeição ou não do crédito à recuperação, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 o seu fato gerador e não eventual sentença judicial que tenha constituído o título exequendo. Diante da competência deste Juízo para deliberar sobre o tema, desde já, reconheço a concursabilidade do crédito, obstando qualquer ato de execução ou de pagamento que esteja em desacordo com o plano de recuperação judicial. No mais, deverão as recuperandas e o administrador judicial, sucessivamente, se manifestarem sobre os termos da petição, inclusive se o crédito está incluído no QGC. 6. Fls. 43.017/43.530. Petição das recuperandas requerendo a retificação do QGC, diante da quitação de diversos créditos trabalhistas por terceiros, bem como em razão da liberação de garantias prestadas pela Novonor, além de outras situações. Manifeste-se o administrador judicial no prazo de 15 dias. 7. Fls. 43.532/43.533. Ciência aos interessados sobre a manifestação do administrador judicial acerca de ofício advindo da Vara do Trabalho de Maceió. 8. Vista dos autos ao MP. Intime-se. Outras Decisões - 21/02/2024 17:41:37 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 43.857/43.858 2. Fls. 43.866/43.867, 43.897. Manifestação do MP. Manifeste-se o administrador judicial acerca do biênio de fiscalização, bem como sobre os recursos ainda pendentes acerca dos planos de recuperação judicial homologados. 3. Fls. 43.868/43.872. Manifestação das recuperandas, concordando com a retificação do QGC proposto pela administradora judicial e requerendo a intimação do credor Washington da Cunha de Souza para que forneça os dados bancários necessários ao pagamento do crédito em questão, bem como a desconsideração de pedidos de habilitação de crédito formulados indevidamente nos autos principais. Intime-se o credor, por intermédio de seu advogado, para que forneça os dados bancários necessários ao pagamento de seu crédito. No mais, as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 4. Fls. 43.877/43.885, 43.893/43.894. Manifestação do administrador judicial, acerca de retificações no QGC, em relação à alegação das recuperandas de necessidade de liberação de garantias prestadas em favor do Grupo Atvos, o qual teve sua reestruturação societária devidamente realizada nos termos do PRJ de sua recuperação judicial de autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100, além de novados os créditos que embasavam as garantias prestadas. Intimem-se os credores para que se manifestem sobre os termos da petição do administrador judicial. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o ponto. 5. Fls. 43.903/43.906. Manifeste-se o administrador judicial sobre a concursabilidade ou não do crédito trabalhista em questão. 6. Fls. 43.946/43.948. Manifestação da administradora judicial acerca da inclusão de créditos trabalhistas no QGC. Ciência aos interessados. 7. Promova a serventia a anotação e revogação das procurações juntadas aos autos. 8. Fls. 44.177/44.181. Pedido de fixação de honorários complementares feito pelo administrador judicial. Manifestem-se as recuperandas. 9. Fls. 44.185/44.186. Manifestem-se as recuperandas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sem prejuízo, deverão as devedoras promover a anotação dos dados bancários fornecidos pelos credores, independentemente de nova determinação. Intime-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 23 de abril de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)